



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de outubro de 2023

nº 2930 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 12

##### Administração Pública Municipal

Pág. 21

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 25
--------------------	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

##### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Portarias	Pág. 26
>>Editais	Pág. 33
>>Portarias	Pág. 44

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 46
>>Concessão de Diárias	Pág. 47
>>Extratos	Pág. 47

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 48
--------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros****Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02249/23  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI n. 0026.069332/2022-34), aberto para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva. Suposto tratamento privilegiado para a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. - CNPJ n. 07.719.705/0001-02.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS  
**INTERESSADO:** G. J. SEG Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40)  
Matheus Figueira Lopes – CPF n. \*\*\*.762.682-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Luana Nunes de Oliveira Rocha dos Santos - CPF nº \*\*\*.728.662- \*\*  
Evangelista da Silva - CPF n. \*\*\*.410.572-\*\*  
Rogério Pereira Santana, CPF n. \*\*\*.600.602.\*\*  
**ADVOGADO:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO.

1. É de se indeferir a tutela antecipatória, quando ausentes os requisitos concessivos – probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).

**DM 0120/2023-GCJEPPM**

- Trata-se de representação, com pedido de tutela, formulada empresa G. J. Seg. Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40), noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO, que visa a contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, para atender as unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, por um período de 12 meses<sup>[1]</sup>.
- Segundo a representante, a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. foi declarada vencedora apesar de ter apresentado planilha de custos e formação de preços em desacordo com o Edital, especialmente no que diz respeito a) aos custos de adicional noturno, no intervalo intrajornada do vigilante horista noturno; b) ao valor/hora do vencimento do vigilante horista noturno; c) à utilização de vencimento com valor incompatível com o definido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) assinada em 2023.
- Importante registrar que, aportando na Corte e submetida a petição inicial à SGCE, adveio manifestação técnica concluindo pela ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipatória requerida, bem ainda pelo não processamento do PAP.
- Divergindo do corpo técnico, esta Relatoria determinou o processamento do PAP como representação e a oitiva dos responsáveis, no prazo de 5 dias, postergando a análise do pedido de tutela antecipatória para um segundo momento, por meio da DM n. 0097/2023-GCJEPPM.<sup>[2]</sup>
- Os senhores Israel Evangelista da Silva e Rogério Pereira Santana apresentaram esclarecimentos preliminares<sup>[3]</sup>, que submetidos ao Corpo técnico adveio manifestação pela improcedência da representação, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades ventiladas.
- Em razão disso, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento<sup>[4]</sup>, *in verbis*:

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

99. Diante do exposto, propõe-se:

100. a. Indeferir a tutela inibitória pleiteada pela representante, haja vista a ausência dos requisitos legais da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo;

101. b. Considerar improcedente a representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades indicadas na representação;

102. c. Arquivar os autos após os trâmites legais e ciência dos interessados.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Como mencionado, em virtude de não estarem presentes os elementos de convicção para a concessão da tutela de urgência, esta Relatoria postergou sua análise até a sobrevinda de informações por parte dos responsáveis.

10. Apresentados os esclarecimentos preliminares pelos responsáveis, por meio dos Ofícios ns. 1904/2023/SUPEL-ASTEC[5] e 1943/2023/SUPEL-GAMA[6], passo à cognição da tutela provisória de urgência.

11. A tutela provisória de urgência, no âmbito desta Corte de Contas, deve preencher os requisitos fixados no art. 3º- A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 108-A do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

12. Da leitura dos dispositivos, vê-se que devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora ("periculum in mora" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).

13. As possíveis irregularidades apontadas são:

i) **Quanto aos custos de adicional noturno, no intervalo intrajornada do vigilante horista noturno**

14. A representante questiona que a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. não observou a planilha de custos e formação de preços apresentada como referência para o certame, tendo em vista que não incluiu o adicional noturno na composição da remuneração do vigilante – horista noturno.

15. O adicional noturno é direito de todo trabalhador que exerça seu ofício entre 22h00min e 5h00min, conforme disposto no art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho.

16. De fato, na planilha apresentada pela licitante falta o valor do adicional:

**Tabela 02 – Planilha de custos e formação de preços – Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda**

MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			Valor (R\$)	
1	Composição da Remuneração			
A	Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada(1.601,58/220=7,28)*15,21		R\$	103,51
B	Adicional Noturno (Não aplicado - hora intervalo será anterior as 22:00 horas)		R\$	-
C	DSR Sobre vencimentos		R\$	20,70
SUBTOTAL			R\$	124,21
D	Adicional de Periculosidade	30%	R\$	37,26
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>				<b>161,47</b>

Fonte: relatório técnico ID=1470663

17. Porém, após a apresentação de esclarecimentos e confrontando as planilhas[7] apresentadas pelas demais licitantes, a unidade técnica vislumbrou que a empresa pretende executar os serviços "alocando trabalhadores mensalistas e horistas, de modo a atender os turnos de 12 horas diurnas e 12 horas noturnas, em escala de 12x36, 07 dias por semana".

18. Com relação ao assunto, a SUPEL apresentou os seguintes esclarecimentos por meio do documento sob ID=1443536:

Neste ponto, é oportuno mencionar que não há normativo que fixe o período em que o intervalo intrajornada poderá ser gozado pelo vigilante, podendo perfeitamente a empresa, programar com seu funcionário, o horário para gozo do intervalo.

Ainda, a licitante alega que a empresa não está obrigada a conceder intervalo intrajornada conforme justificativa apresentada, todavia, esta comissão tem ciência quanto a não obrigatoriedade da empresa em conceder o intervalo intrajornada nos termos previstos, o que de fato não ocorre no caso em tela.

Vê-se que a concessão do intervalo nos moldes apresentados pela empresa, trata-se unicamente de opção feita pela empresa, recaindo sobre esta, qualquer ônus eventual, resultante do não cumprimento da proposta e preenchimento incorreto da planilha de custos. (Grifos nossos)

19. Ao encontro de tal afirmação a unidade técnica chama atenção para o item 5.2 do Termo de Referência (item 5.2)[8], *in verbis*:

5.2. Será de responsabilidade da contratada, a disponibilização de materiais e a alocação de profissionais devidamente treinados e habilitados, uniformizados, com crachá de identificação, portando obrigatoriamente a respectiva Carteira Nacional de Vigilantes, distribuídos em postos de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, divididos em turnos de 12 (doze) horas diurnas e 12 (doze) horas noturnas, 07 (sete) dias por semana, nos termos da Lei Federal nº 7.102 de 20/06/83, alterada pelas Leis Federais nºs 8.863/94 e 9.017/95, pela Medida Provisória nº 2.184/01; regulamentada pelos Decretos nºs 89.056 de 24/11/83 e 1.592 de 10/08/95, bem como pelas Portarias DPF nº 891/99, DPF nº320/04, DG DPF 3.233/2012, DG/DPF nº 3.258/2013 e capacitados para:

20. Assim, o corpo técnico conclui pelo afastamento da irregularidade.

ii) **Quanto ao valor/hora do vencimento do vigilante horista noturno**

21. A superintendente da SUPEL esclarece que ocorreu erro material na planilha de custos apresentada pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda, uma vez que consignou o salário no valor de R\$ 1.601,58 quando deveria ter utilizado como base o da planilha de custos (R\$ 1.497,22).

Identificação do Serviço		Valor (R\$)
Anexo III-A – Mão-de-obra		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		Valor (R\$)
Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)		SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.497,22
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	VIGILANTE - HORISTA NOTURNO
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/03/2022
MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
Composição da Remuneração		Valor (R\$)
A	Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada (1.601,58/220=7,28)*15	R\$ 102,08
B	Adicional Noturno (Não aplicado - hora intervalo será anterior as 22:00 horas)	R\$ -
C	DSR Sobre vencimentos	R\$ -
SUBTOTAL		R\$ 102,08
D	Adicional de Periculosidade 30%	R\$ 30,62
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		132,70

Fonte: relatório técnico ID=1470663

22. Embora a licitante tenha cometido o equívoco, a unidade técnica fez os cálculos e verificou que se chega ao resultado de R\$ 102,08

(1.497,22/220=7,28\*15= R\$ 102,08) apresentado pela licitante, razão pela qual conclui que não houve prejuízo para a administração.

iii) **Quanto à utilização de vencimento com valor incompatível com o definido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) assinada em 2023**

23. A unidade técnica constatou que durante o procedimento licitatório foi editada uma nova convenção coletiva de trabalho, eis que a data de abertura do certame ocorreu em **05.01.2023** (vigente a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024) e em **16.03.2023** foi firmado Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024<sup>[9]</sup>, majorando o salário base do vigilante para R\$ 1.601,58.

24. Vê-se que a edição do termo aditivo gerou uma situação que pode ser negociada pela administração e a empresa contratada, "por ocasião da assinatura do contrato, ou em suas revisões, verificar a necessidade de readequação do valor acordado, em observância ao equilíbrio financeiro e econômico da avença, nos termos da legislação aplicável".

25. O corpo instrutivo não vislumbrou prejuízo à competitividade ou à empresa contratada, que tenha decorrido da apresentação de propostas com base na convenção coletiva vigente à época da deflagração do procedimento licitatório.

26. Diante do exposto, embora a representação noticie supostas irregularidades na participação da empresa vencedora, uma avaliação preliminar, porém acurada, da equipe técnica (a qual ratifico "in totum") não identificou que as situações narradas, por si sós, sejam plausíveis juridicamente (ausência de "fumus boni iuris") e os elementos trazidos aos autos não são suficientes para caracterizar fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (ausência de perigo na demora).

27. Em razão da ausência dos requisitos concessivos de tutela antecipatória, indefiro o pedido formulado pela empresa G. J. Seg. Vigilância Ltda.

28. Além disso, registre-se que a empresa vencedora firmou o Contrato n. 0691/SEAS/PGE/2023 com a Administração, para prestação dos serviços licitados, e a pretendida suspensão de sua execução, neste momento, poderia trazer prejuízos à administração pública, em decorrência da interrupção dos serviços prestados.

29. Na sequência, considerando a manifestação técnica concluindo pela improcedência da representação, necessário encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

30. Pelo exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa G. J. Seg. Vigilância Ltda, em razão da ausência dos requisitos – probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).

II – intimar os responsáveis e a representante, na forma do art. 42<sup>[10]</sup> da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tcero.tc.br/>.

III – Determinar o envio do presente processo ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V – Publique-se a presente decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho, 3 de outubro de 2023.

#### JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Processo Administrativo n. 0026.069332/2022-34.

[2] ID=1449720.

[3] Documentos n. 05287/23, 5288/23 e 5300/23

[4] ID=1470663

[5] Documentos n. 05287/23 e 5288/23

[6] Documento n. 5300/23 (ID=1463849)

[7] ID=1468138

[8] ID=1443536

[9] ID= 1443897

[10] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2620/2023  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Especial  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** :Denúncia acerca da existência de superlotação e de atendimento precário aos pacientes do Hospital João Paulo II  
**RESPONSÁVEIS** :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*  
 Secretário de Estado da Saúde  
 Roberto Vieira da Silva, CPF n. \*\*\*.795.304-\*\*  
 Diretor Geral do Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0135/2023-GCJVA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. SAÚDE. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da Inspeção Especial realizada no Hospital Estadual e Pronto-Socorro João Paulo II, com a finalidade de apurar denúncia informal aportada no Ministério Público de Contas, notadamente, no que tange à existência de superlotação e de atendimento precário aos pacientes do Hospital em tela.

1. O presente trabalho foi realizado nos dias 24 e 30 de agosto de 2023, por meio de equipe designada no bojo do SEI/TCERO n. 006474/2023, além disso, oportuno evidenciar que consta na proposta de auditoria n. 218 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado no Acórdão ACSA-TC 0020/2023, prolatado no processo n. 2127/2023.

2. Nessa perspectiva, consta a autorização da Presidência para a realização do feito, demonstrada pela Portaria n. 275 (SEI/TCERO n. 006474/2023). Desta feita, insta destacar que a Inspeção foi executada através de vistorias *in loco*, efetuadas nos dias 24 e 30 de agosto do corrente ano. Após consolidação das informações e evidências obtidas, a Equipe Técnica apontou pela existência dos achados: a) superlotação de pacientes do setor PSII, além da capacidade máxima; b) ausência de fixação da escala de plantão dos profissionais da saúde em local visível ao público.

3. O resultado do acervo coletado pelo Corpo Instrutivo foi materializado no Relatório Inicial (ID 1464793), no qual restou consignado que em ambas as visitas ao local, constatou-se a lotação acima da capacidade instalada, assim como a precariedade no atendimento. Com isso, o Controle Externo assinalou que o achado em tela revela gestão inadequada dos leitos disponíveis no hospital, cuja natureza decorre da ausência de medidas em dois níveis de gestão, uma em âmbito da unidade hospitalar e outra em âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a qual detém a gestão sobre a rede estadual de saúde.

4. Nessa trilha, como proposta de encaminhamento, a unidade instrutiva alvitrou pela realização de audiência dos epígrafados responsáveis, cujo excerto transcreve-se a seguir, *in litteris*:

#### 4. CONCLUSÃO

77. Findada a análise técnica preliminar, constata-se que os apontamentos efetuados pela denúncia informal dirigida no Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas de Rondônia foram confirmados pela equipe de inspeção, a saber, a superlotação e a precariedade no atendimento prestado a pacientes do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.

78. Pelo exposto, esta equipe técnica conclui pela confirmação dos seguintes achados, identificado no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II:

a) **Superlotação de pacientes do setor PSII**, além da capacidade máxima, conforme itens 2 e 3 do presente relatório;

b) Ausência de fixação da escala de plantão dos profissionais da saúde em local visível ao público, conforme item 2.1.2 e 2.3.2. do presente relatório.

79. Frisa-se que o item b) já havia sido objeto de fiscalização de equipe técnica deste Tribunal (processo n. 03396/18), sendo recomendado aos gestores à época que fosse procedida à publicação e consequente cumprimento do Ofício Circular n. 003/2018-GP.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante o exposto, submetem-se os autos a apreciação deste Tribunal, propondo ao e. relator:

4.1. **Determinar**, com fundamento no inciso II da art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno), a audiência das pessoas abaixo indicadas, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas em face da irregularidade descrita no tópico 3.1 deste relatório:

4.1.1. O senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, por deixar de estabelecer monitoramento contínuo da ocupação de leitos e da capacidade instalada para prestação de serviços de urgência e emergência, bem como não estabelecer as medidas necessárias de articulação com o complexo de regulação visando mitigar os eventos de superlotação dos leitos no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, não observando ao inciso XI do Art.1º do Decreto Estadual n. 9.997/2002; e

4.1.2. O senhor Roberto Vieira da Silva (CPF: \*\*\*.795.304-\*\*), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, por deixar de estabelecer um plano de contingência eficaz para ser acionado em situações de elevação rápida da ocupação de leitos no hospital em articulação com o complexo de regulação, infringindo, deste modo, art. 98 do Decreto Estadual n. 9.997/2002.

4.2. **Determinar** a juntada do presente relatório ao processo n. 03396/18, cujo objeto é a ausência de fixação da escala de plantão dos profissionais da saúde em local visível ao público, conforme item 2.1.2 e 2.3.2. do presente relatório;

4.3. **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o acompanhamento da situação da ocupação dos leitos até dezembro de 2023, colacionando relatórios de inspeção no presente processo de inspeção, visando alertar aos gestores quanto a situação da ocupação dos leitos no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;

4.4. **Determinar** a realização de levantamento de informações relacionadas aos serviços de saúde e de infraestrutura hospital relativo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;

4.5. **Encaminhar** cópia do presente Relatório Técnico:

4.5.1. ao Governador do Estado de Rondônia;

4.5.2. ao Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-Ces;

4.5.3. à Comissão Intergestores Bipartite-CIB;

4.5.4. ao Conselho de Secretários municipais de Saúde do Estado de RondôniaCosems;

4.5.5. à Controladoria-Geral do Estado-CGE;

4.5.6. à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

5. Após isso, cumpre mencionar que houve a solicitação do Secretário-Geral de Controle Externo requisitando a carga dos epigrafados autos com o propósito de complementar as informações, ante a existência de novos elementos a serem colacionados no feito, nos termos do Despacho n. 0222/2023-GCJVA (ID 1468525).
6. Nessa quadra, urge reportar que o Corpo Instrutivo juntou aos autos a Informação Técnica (ID 1469316), por meio da qual relatou as novas ocorrências encontradas quando da realização de nova inspeção realizada no dia 20 de setembro de 2023 e por fim, reiterou a proposta de encaminhamento contida no bojo do Relatório Inicial (ID 1464793).
7. É breve relato. Passo a decidir.
8. Conforme relatado, tratam estes autos de Inspeção Especial destinada a apurar denúncia sobre a superlotação e precariedade do atendimento prestado aos pacientes no Hospital Estadual e Pronto-Socorro João Paulo II, ocasião em que, também se verificou a ausência de fixação da escala de plantão dos profissionais da saúde em local visível ao público.
9. Nesse contexto, após a realização da inspeção, *in loco*, no dia 24 de agosto de 2023, a Unidade Técnica observou os fatos a seguir transcritos:

[...]

#### 2.1.1. Da superlotação e da precariedade do atendimento prestado – dia 24/08/23

5. Dessa maneira, a equipe técnica efetuou percurso em todos os corredores do hospital que continham pacientes do PSII, e, ao final, efetuou uma contagem de 98 (noventa e oito) macas/camas e respectivos prontuários, o que revelava uma superlotação de 84 pacientes (98 – 14 leitos), ou 600%.
6. Tal superlotação, obviamente, inviabiliza o tratamento adequado aos pacientes, pois não há profissionais suficientes atendê-los, resultando em demora no atendimento. Outro resultado é que os pacientes ficam sem informações sobre seu estado por longos períodos. Todas essas constatações foram confirmadas pelos pacientes, conforme relatado mais adiante.
7. Destaca-se, ainda, a precariedade das condições oferecidas a tais pacientes. Muitos deles encontravam-se na seção denominada pelo hospital de “jardim”, situada nos fundos do hospital, a qual dá acesso às áreas administrativas do hospital. Trata-se de espaço aberto, ou seja, sem climatização alguma, que sequer deveria ser utilizado para o atendimento de pacientes.

[...]

Em síntese, foram relatadas as seguintes falhas no atendimento prestado, de maneira generalizada por parte dos pacientes: (i) ausência de informações atualizadas por parte da equipe médica ou mesmo da administração (os pacientes relataram que é muito difícil alguém do hospital prestar informações sobre o andamento do atendimento, ficando por dezenas de horas sem ter um feedback); (ii) pacientes que já possuíam liberação para encaminhamento a outro hospital há vários dias, porém ainda estavam aguardando no HEPSJP-II; (iii) demora na realização de exames, sendo que um paciente relatou que teve de efetuar o pagamento por fora de uma ressonância magnética, a fim de agilizar o atendimento; (iv) falta de roupas de cama para os pacientes.

[...]

#### 2.1.2. Da ausência de fixação da escala de plantão dos profissionais da saúde em local visível ao público

16. A inspeção técnica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no final do exercício 2022, no Hospital João Paulo II, identificou que não estavam afixadas nos murais do Hospital a escala de profissionais de saúde. A constatação foi objeto de recomendação aos gestores, valendo destacar que esta Corte já determinara por meio do Ofício Circular n. 003/2018-GP que os titulares das pastas de Saúde dos Municípios e do Estado publicassem diariamente em mural, quadro de aviso, cartaz ou congênere, em ponto de fácil visualização, a escala de médicos.
17. Pois bem, a inspeção técnica realizada na data de 24/08/23 revelou que não havia a afixação da escala dos médicos na recepção nº 2 do Hospital (figura 5).
10. Outrossim, impende aduzir que em seguida às ocorrências verificadas, consoante extrai-se do Relatório Técnico, foi promovido um encontro preliminar no dia 25 de agosto de 2023 com gestores a fim de colher esclarecimentos quanto as situações encontradas, inclusive com a participação deste subscritor, ocasião em que, restou definido que os gestores adotariam medidas quantos aos fatos evidenciados.
11. Entretanto, em que pese tais definições, compete mencionar que a Equipe Técnica fez um retorno ao local no dia 30 de agosto de 2023 a fim de comprovar se as providências informadas pelos gestores estavam sendo tomadas. Destarte, foram identificadas as seguintes situações, nos termos a seguir delineados:

[...]

#### 2.1.1. Da superlotação e da precariedade do atendimento prestado – dia 24/08/23

35. No momento da realização da visita ao hospital, a equipe técnica detectou que funcionários do Hospital Estadual e Pronto-Socorro João Paulo II estavam reocupando o espaço dos fundos do hospital com pacientes do setor PSII. Observou-se que as macas estavam sendo retiradas de um corredor lateral e sendo

posicionadas na seção do "jardim", a fim de acomodar os pacientes que davam entrada no hospital. Frisa-se que esse corredor onde estavam enfileiradas as macas é exposto à ação do tempo, portanto, tais macas estavam sofrendo ação de sol e chuva, acelerando desnecessariamente seu desgaste.

[...]

42. Portanto, observa-se que a situação verificada no dia 24/08 não melhorou, pois, em que pese o número de pacientes "extras" ter diminuído de 71 para 66, tal diminuição não é significativa, e além disso, as condições ofertadas aos pacientes continuam degradantes, haja vista ainda haver pacientes acomodados em condições inaceitáveis, no chão do hospital e no espaço aberto nos fundos do hospital. Ademais, reitera-se a ausência de fornecimento de informações aos pacientes, ou a prestação insuficiente delas.

### 2.3.2. Do Controle de frequência e Escala dos profissionais da saúde – 30/08/2023

43. A inspeção técnica realizada na data de 30/08/23 revelou que não havia a afixação da escala dos médicos nas recepções nº 1 e 2 do Hospital, figuras a seguir

12. Noutro giro, é imperioso asseverar as informações obtidas quando da realização da terceira inspeção em 20 de setembro de 2023. Desta feita, há de se pontuar o escopo dessa última foi verificar a possível superlotação dos pacientes do setor PSII, dando ênfase à seção denominada "jardim". Nessa conjuntura, constatou-se o seguinte cenário, conforme consta da Informação Técnica (ID 1469316):

[...]

### 2.1.1. Da superlotação e da precariedade do atendimento prestado – dia 20/09/23

8. Destaca-se, ainda, a precariedade das condições oferecidas a tais pacientes. Alguns deles encontravam-se na seção denominada pelo hospital de "jardim", situada nos fundos do hospital, a qual dá acesso às áreas administrativas do hospital. Trata-se de espaço aberto, ou seja, sem climatização alguma, que sequer deveria ser utilizado para o atendimento de pacientes.

10. Outro aspecto observado foi a existência de um paciente deitado em colchão no chão do "jardim", como se vê na figura 2 e outra paciente no chão no corredor, conforme figura 6.

Além da observação in loco, a equipe de inspeção realizou entrevistas com pacientes no decorrer da inspeção a fim de obter uma avaliação do atendimento prestado.

Em síntese, foram relatadas as seguintes falhas no atendimento prestado, de maneira generalizada por parte dos pacientes: (i) ausência de informações atualizadas por parte da equipe médica ou mesmo da administração (os pacientes relataram que é muito difícil alguém do hospital prestar informações sobre o andamento do atendimento, ficando por dezenas de horas sem ter um feedback) e (ii) demora na realização de exames.

Além disso, uma paciente relatou que estava admitida no hospital há quase 12 horas sem que o hospital fornecesse alimentação para ela e seu acompanhante, bem como foi recusado fornecer atestado médico para ambos.

### 2.1.2. Da identificação de outros assuntos no decorrer da inspeção

16. Informações quanto a ocorrência de uso de entorpecentes por pacientes e acompanhantes, principalmente da ortopedia, na área denominada "jardim" do Hospital pela noite, sendo esta situação relatada pela Senhora Michele Gisbert, servidora assessora do Direção Geral do HJPII. Vale ressaltar, que esta situação fora confirmada por outra servidora no momento que estávamos entrando no veículo oficial para retornar ao Tribunal.

17. A gerente da Farmácia, Senhora Lenise Oliveira, declarou que o medicamento VASOPRESSINA2, está faltando no HJPII e só tem conseguido por empréstimo com a Prefeitura/Interior, e assim vão se ajustando para atender a demanda. A gerente ainda utilizou um exemplo: O CARF me manda 10 (dez) unidades, mas o meu consumo médio é 120 (cento e vinte). Segundo o relato da Senhora Lenise Oliveira e do Senhor Roberto Vieira a empresa fornecedora não entregou o medicamento e foi presa. Ainda, relataram que já comunicaram o CARF da situação.

19. Constatou-se roupas de pacientes e acompanhantes estendidas no "jardim" que foram lavadas nas dependências do Hospital, conforme figuras 11 e 12. Paciente em tratamento fumando nas dependências do Hospital, na área denominada "jardim", próximo a outros pacientes, consoante figura 13. Lixeira e materiais de limpeza expostos próximos a pacientes em corredores, de acordo com a figura 14. Reforma em ambiente fechado, apenas, com lençol, ocasião em que esse fato coloca em risco a saúde dos pacientes próximos que estão nos corredores em virtude do contato com os resíduos da reforma, conforme figuras 15 e 16.

20. Também em relação as más instalações no ambiente geral, ocasião em que foi verificado ar condicionado sem funcionamento, cobertura danificada e piso da farmácia danificado.

[...]

Portanto, diante dessas constatações reiteramos a proposta de encaminhamento contida no relatório inicial (ID 1464793), processo PCe n. 02620/23.



13. Como demonstrado pelas atividades executadas pela Equipe Técnica, os apontamentos efetuados pela denúncia informal dirigida ao Ministério Público de Contas desta Corte restaram confirmados. Nessa linha, assiste razão ao Corpo Instrutivo (ID 1464793), vez que os fatos apurados ensejam chamar em audiência os Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha e Roberto Vieira da Silva, em sujeição ao estabelecido no ordenamento pátrio.

14. Nessa quadra, na esteira delineada pelo Controle Externo, devem ser assegurados aos responsáveis o contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, atendendo ao comando constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República.

15. Por conseguinte, a medida que se impõe é a concessão de prazo para os agentes, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou junte documentos que julgar necessários, em face das irregularidades atestadas.

16. *In casu*, sem maiores digressões, em homenagem ao devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, com espeque no artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º, II e 62, III do Regimento Interno, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1464793), **DECIDO**:

**I – DETERMINAR a audiência** do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, para, querendo apresente razões de justificativas, em face das irregularidades aqui identificadas, conforme abordado no subtópico 3.1 do Relatório Inicial (ID 1464793):

a) Por deixar de estabelecer monitoramento contínuo da ocupação de leitos e da capacidade instalada para prestação de serviços de urgência e emergência, bem como não estabelecer as medidas necessárias de articulação com o complexo de regulação visando mitigar os eventos de superlotação dos leitos no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, não observando ao inciso XI do Art.1º do Decreto Estadual n. 9.997/2002.

**II – DETERMINAR a audiência** do Senhor Roberto Vieira da Silva, CPF n. \*\*\*.795.304-\*\*, Diretor Geral do Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II, para, querendo apresente razões de justificativas, em face das irregularidades aqui identificadas, conforme abordado no subtópico 3.1 do Relatório Inicial (ID 1464793):

a) Por deixar de estabelecer um plano de contingência eficaz para ser acionado em situações de elevação rápida da ocupação de leitos no hospital em articulação com o complexo de regulação, infringido, deste modo, art. 98 do Decreto Estadual n. 9.997/2002.

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis mencionados nos itens I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entendam necessários.

**IV – DETERMINAR** ao Departamento da 2ª Câmara que proceda a juntada do Relatório Técnico (ID 1464793) acostado nestes autos ao Processo n. 3396/2018, para subsidiar o acompanhamento, como elemento informacional, cujo objeto é a ausência de fixação da escala de plantão dos profissionais da saúde em local visível ao público, nos termos do item 2.1.2 e 2.3.2 do aludido relatório;

**V – DETERMINAR** à Secretaria Geral de Controle Externo:

a) Que realize o acompanhamento da situação da ocupação dos leitos até dezembro de 2023, colacionando relatórios de inspeção no presente processo, visando alertar aos gestores quanto à situação da ocupação dos leitos no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;

b) A realização de levantamento de informações relacionadas aos serviços de saúde e de infraestrutura hospitalar relativos ao Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II;

**VI – CIENTIFICAR**, via ofício, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1464793), da Informação Técnica (ID 1469316) e desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Governador do Estado de Rondônia;

b) Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-Ces;

c) Comissão Intergestores Bipartite-CIB;

d) Conselho de Secretários municipais de Saúde do Estado de Rondônia-Cosems;

e) Controladoria-Geral do Estado-CGE;

f) Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

**VII – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do

Departamento da 2ª Câmara, adote as seguintes providências:

**7.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como providencie o cumprimento das ações reportadas nos itens IV, V e VI deste dispositivo.

**7.2 – Proceda** a audiência dos responsáveis relacionados nos itens I e II, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1464793), da Informação Técnica (ID 1469316) e desta Decisão.

**7.3 – Acompanhe** o prazo fixado no item III, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

**7.3.1 – Advertir** os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**7.3.2 – Proceder** a citação dos responsáveis identificados nos itens I e II deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**7.3.3 - Realizar** a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**7.3.4 - Alertar** os responsáveis nominados nos itens I e II deste dispositivo, que o acesso à íntegra destes autos está condicionado ao seu cadastramento, na forma estabelecida no artigo 23, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

**7.3.5 – Proceder** à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**7.3.6 – Nomear**, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

**7.3.7 – Apresentada** a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

**VIII – INTIMAR** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**IX – INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, desde que cumprido o estabelecido no subitem 7.3.4 deste dispositivo.


Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
AG-I

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2243/2023  – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.  
**INTERESSADO:** Raimundo Soares Fernandes.  
CPF n. \*\*\*.014.962-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0362/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Raimundo Soares Fernandes**, CPF n. \*\*\*.014.962-\*\*, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência XIII, matrícula n. 808610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 178, de 5.4.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3448, de 6.4.2023 (ID=1440515), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1451472, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 37 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1440516) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1441490).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1440518).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Raimundo Soares Fernandes**, CPF n. \*\*\*.014.962-\*\*, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência XIII, matrícula n. 808610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 178, de 5.4.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3448, de 6.4.2023, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais,** proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

---

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO Nº 63/2023-SEGESP**

<b>AUTOS:</b>	006852/2023
<b>INTERESSADOS:</b>	VALENTINA MARIA ÁLVAREZ CATALÁN
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-SAÚDE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

**I - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (ID 0582960) da servidora Valentina Maria Álvarez Catalán, mat. 627, Auditora de Controle Externo, lotada na ASSTECSGCE, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota principal.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de

Decisão 0591630 - SEI 006852/2023 / pg. 1

Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte **dos agentes públicos ativos do** Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00</b>	

Decisão 0591630 SEI 006852/2023 / pg. 2

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, constata-se que, na data da presente análise, a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao ressarcimento no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Pois bem. Embasando sua pretensão, a servidora requerente apresentou o contrato de adesão ao plano de saúde (ID 0583299), a carta de permanência expedida pela QUALICORP (ID 0583298), o boleto da mensalidade referente ao mês de setembro/2023 (ID 0583296), bem como o último comprovante de pagamento, referente ao mês de setembro/2023 (ID 0583305), cumprindo, assim, o que estabelece o artigo 3º acima transcritos.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0582960).

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos a DIAP, e autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, à servidora Valentina Maria Álvarez Catalán, mat. 627, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 11.09.2023, data do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 29/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0591630** e o código CRC **FF2ACF91**.

Referência: Processo nº 006852/2023

SEI nº 0591630

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:  
6936096200

## DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO Nº 66/2023-SEGESP

AUTOS:	007072/2023
INTERESSADOS:	ROSMAR DE AZEVEDO MARQUES
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

## I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0587030) da servidora Rosimar de Azevedo Marques, cadastro 226, cargo Digitador, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado-CECEX1, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota principal, bem como o cadastramento de Maria de Nazaré Azevedo Marques, na qualidade genitora, para fins de percepção da quota adicional por dependente.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a

Decisão 0591913 SEI 007072/2023 / pg. 1



todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00

TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

**LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00**

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (ID 0587394), na qual consta que se encontra vinculado, ativo e adimplente com o Plano de Saúde Unimed Nacional.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

**V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário; (grifo nosso)**

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Especificamente para dependente na condição de constante na declaração de imposto, a Resolução estabelece que, além da apresentação da declaração do IR do requerente, deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Do exposto, consta em nossos registros que a senhora Maria de Nazaré Azevedo Marques, se encontra devidamente registrada nos assentamentos funcionais da servidora e, embasando sua pretensão, a requerente juntou Declaração Anual de Imposto de Renda exercício de 2023, ano calendário 2022 (ID 0587399), constando a cadastrante no rol de beneficiários para fins de Imposto de Renda.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0587030).

Por fim, a interessada apresentou, conforme anteriormente mencionado, declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (ID 0587394), na qual consta que a servidora Rosimar de Azevedo Marques, cadastro 226, e a senhora Maria de Nazaré Azevedo Marques, na qualidade de mãe, encontram-se vinculados, ativos e adimplentes com o o Plano de Saúde Unimed Nacional, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima

transcritos.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), em conformidade com a faixa etária, à servidora Rosimar de Azevedo Marques, cadastro 226, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 19.09.2023, data do requerimento; e

II a concessão da Quota Adicional por Dependente do Auxílio-Saúde no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), referente ao cadastramento da senhora Maria do Nazaré Azevedo Marques, na qualidade de genitora, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 19.09.2023, data do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, quando houver qualquer alteração em relação à senhora Maria do Nazaré Azevedo Marques em sua declaração anual de imposto de renda.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**  
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 29/09/2023, às 13:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0591913** e o código CRC **09353CA0**.

Referência: Processo nº 007072/2023

SCI nº 0591913

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:  
6936096200

Decisão 0591913 SEI 007072/2023 / pg. 4

## ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00026/23

PROCESSO Nº: 02927/2023

ASSUNTO: Pedidos de informações, documentos e de acesso a bancos de dados mantidos pelo Tribunal de Contas.

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 7ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada em 3 de outubro de 2023.

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CREDENCIAIS DE ACESSO ÀS BASES DE DADOS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES. PROTEÇÃO DE DADOS. INDEFERIMENTO. INFORMAÇÕES PÚBLICAS. TRANSPARÊNCIA. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRABALHOS ADICIONAIS DE TRATAMENTO DE DADOS. INDEFERIMENTO.

1. O Tribunal de Contas é órgão da República, dotado de autonomia e independência no desempenho da função típica de controle externo, de que é cotitular, sem integrar o Poder Legislativo nem a ele estar subordinado. Para tanto, a Constituição Federal dotou o Tribunal especializado de competências exclusivas, destinadas à realização de sua atuação de caráter técnico, a qual não está sujeita a supervisão ou sobreposição pela Casa Legislativa, cuja atuação controladora, de feição política, dispõe de distintos poderes instrumentais. Inteligência do art. 70 e ss. da Constituição Federal. Precedentes judiciais.
2. O dever de prestar as informações solicitadas pela Casa Legislativa sobre a fiscalização desenvolvida pelo Tribunal de Contas, consoante o disposto no inciso VII do art. 71 da Constituição pressupõe sua delimitação a assuntos determinados, visando especialmente o resultado das auditorias e inspeções já realizadas. Por sua vez, o dever de encaminhar relatórios de suas atividades ao Poder Legislativo, nos termos do § 4º do art. 71, conquanto genérico, está condicionado a periodicidade definida. De todo modo, o exercício da competência informativa pelo Tribunal tem sua delimitação, e não pode, sob qualquer circunstância, pôr em risco ou criar embaraços a sua atuação fiscalizatória, especialmente se ainda em curso.
3. É dever dos órgãos e entidades públicas assegurar a gestão transparente da informação, propiciando sua divulgação e amplo acesso, porém, igualmente assegurando a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Inteligência do art. 5º, incisos XXXIII e LXXIX, e art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c. o art. 3º, incisos I a IV, o art. 5º, o art. 6º, incisos I a III, e o art. 31 da Lei n. 12.527/2011.
4. O compartilhamento de dados por órgãos e entidades públicas deve atender a propósitos legítimos, específicos e explícitos, ser compatível com as finalidades informadas e limitado ao mínimo necessário para seu atendimento, com a adoção de medidas proporcionais e a partir de prévia e exaustiva motivação. Inteligência do art. 6º, incisos I, II, III, VII, VIII e X, do art. 7º, inciso III, do art. 11, inciso II, alínea "b", e do art. 23, incisos I e III, da Lei n. 13.709/2018.
5. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em qualquer meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultá-la, obtê-la ou reproduzi-la, desonerando o órgão ou entidade pública de seu fornecimento direto, de modo que não serão atendidos pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. Inteligência do art. 13, inciso III, e parágrafo único, do Decreto Federal n. 7.724/2012 e do art. 14, inciso III e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 17.145/2012.
6. Pedidos indeferidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de informações, documentos e de acesso a bancos de dados mantidos pelo Tribunal de Contas, formulados pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I – Negar provimento ao pedido de disponibilização de credenciais de acesso a bancos de dados administrados e compartilhados por este Tribunal formulado nos termos do Ofício n. 123/2023 (ID=1447604), em razão da autonomia e independência deste Tribunal de Contas para o exercício de suas competências exclusivas, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e por não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei Geral de Proteção de Dados;
- II – Negar provimento ao pedido de envio de documentos em arquivo, formulado nos termos do Ofício n. 508/2023 (ID=1466253) por implicar em trabalhos adicionais de tratamento de dados que exorbitam as exigências legais de disponibilização de acesso à informação, nos termos da legislação especificada ao longo do voto condutor deste acórdão;
- III – Dar ciência deste acórdão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- IV – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento para que providencie:
  - a) a publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;
  - b) a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para cumprimento do item III, instruindo-o com cópia deste acórdão, do Parecer n. 002/2023-CG (ID=1471818), do Parecer n. 079/2023/PGE/PGETC (ID=1469431) e do Despacho n. 0578301/2023/SETIC (ID=1460018);
  - c) cumpridos os tramites regimentais, o arquivamento do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 3 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente e Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02510/23/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receitas.  
**ASSUNTO:** Estimativa de Receitas para o exercício de 2024.  
**INTERESSADO:** Município de Porto Velho  
**RESPONSÁVEL:** **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM 0164/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO 2024. VIABILIDADE DA ESTIMATIVA DE RECEITA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Projeção de Receitas é um procedimento através do qual estima-se para o final do exercício e para os exercícios seguintes a arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos.
2. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
3. Recebe Parecer Prévio de viabilidade da Receita quando a estimativa se encontra dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.
4. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro, neste contexto, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da Receita Prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, em observância ao disposto no art. 43, §1º, II e § da Lei Federal nº 4.320/64.

Examinam-se na presente data, os autos de Projeção de Receitas do Município de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, a ser utilizada no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, com base nas disposições contidas no art. 3º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO c/c o art. 134, §3º, da Constituição Federal.

Necessário consignar que a Estimativa da Receita para o exercício de 2024 do Município de Porto Velho, foi encaminhada Excelentíssimo Prefeito Municipal através do Ofício nº 14/ASTEC/SGG/2023 (ID-1454009), datado de 28 de agosto de 2023, para conhecimento e pronunciamento por esta e. Corte de Contas.

Em relatório *exordial*, datado de 12.09.2023, o Corpo Técnico Especializado, após realizar as devidas análises das peças contábeis que compõem os presentes autos, concluiu o seguinte (ID-1467002), *in litteris*:

#### VI - CONCLUSÃO

11. Considerando que a Constituição Federal, art.31 e a Constituição Estadual, art.49,deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
12. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

13. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
14. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO;
15. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **HILDON DE LIMA CHAVES** - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 2.640.866.379,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais), em contraposição a importância apurada pelo TCERO, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2024, que perfazem R\$ 2.728.539.296,84 (dois bilhões, setecentos e vinte e oito milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2019 a 2023, **está de acordo** com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, por tanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -3,21% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Porto Velho.
16. Ressalta-se, ainda, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
17. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

(Destques do origina)

Saliente-se, que por força do Provimento nº 001/2020 da d. Procuradoria Geral de Contas, bem como em face da necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, deixa-se de conceder vistas dos autos ao d. *Parquet* de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De proêmio, necessário consignar que a presente análise toma por base a comparação da Receita Projetada pelo Município de Porto Velho com a projeção elaborada por esta e. Corte de Contas através de seu Corpo Técnico Especializado, tendo por supedâneo a Receita Arrecadada e Estimada relativa aos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso (2023), adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se alcançar um juízo de viabilidade ou não da Receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

A previsão de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA deve observar as normas técnicas e legais, conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se levar em conta os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, devendo ser acompanhada de anexos que demonstrem a evolução nos últimos anos, da projeção para os seguintes àqueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Dessa forma, o objetivo é tentar evitar superestimação ou subestimação da receita, entendendo-se que sua estimativa não pode ser estabelecida ao acaso, de forma irresponsável ou desarrazoada, mas deve sempre estar baseada em uma análise técnica devidamente fundamentada.

Assim, torna-se necessário registrar que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levada a efeito no âmbito desta e. Corte de Contas tem por objetivo a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

De outro giro, tem-se, pois, que o planejamento e a previsão correta das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública, realizadas ano a ano, a tendência é que ocorra, em curto espaço temporal, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

Sendo assim, nos termos das disposições contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO o intervalo de confiabilidade, com base no modelo proposto por esta e. Corte de Contas, não poderá exceder a banda -5% - +5%, utilizando-se da seguinte metodologia:



Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%]$$

Legenda: ir=Coeficiente de razoabilidade;

PJ = Valor da Receita Projetado pelo Jurisdicionado;

PTC= Valor da Receita Projetada pelo TCER.

Nesse diapasão, as Receitas Públicas estimadas e apresentadas pelo Poder Executivo Municipal encontram-se detalhadas no ID 1454865, as quais apresentam previsão de arrecadação para o exercício de 2024 da ordem de **R\$2.640.866.379,00** (dois bilhões seiscentos e quarenta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais), em contraposição a expectativa de realização de Receita apurada por esta e. Corte de Contas, por via da sua Unidade Técnica, cujo valor perfaz a importância de **R\$2.728.539.269,84** (dois bilhões setecentos e vinte e oito milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme se pode observar a seguir:

Tabela 1 – Cálculo da Estimativa da Receita – IN 57/2017

ANO	ARRECAÇÃO (R\$)	BASE	BASE^2	ARRECAÇÃO XBASE(R\$)
2019	1.526.130.990,53	-2,00	4,00	-3.052.261.981,06
2020	1.705.294.907,34	-1,00	1,00	-1.705.294.907,34
2021	1.919.349.115,09	0,00	0,00	0,00
2022	2.522.519.836,55	1,00	1,00	2.522.519.836,55
2023	2.330.489.303,12	2,00	4,00	4.660.978.606,24
<b>TOTAL</b>	<b>10.003.784.152,63</b>	<b>0,00</b>	<b>10,00</b>	<b>2.425.941.554,39</b>
<b>MÉDIA</b>	<b>2.000.756.830,53</b>			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2024} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$}2.728.539.296,84$$

Fonte: Relatório Técnico (ID-1467002).

Do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da Receita apresentado pelo Poder Executivo Municipal se encontra abaixo do intervalo do limite estabelecido de -5%, conforme coeficiente de metodologia estabelecido na IN 57/2017, vejamos:

-

#### **Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)**

$$I_r = (2.640.866.379,00 / 2.728.539.296,84) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -3,21\%$$

Em relação a evolução das Receitas Arrecadadas e das Despesas Realizadas nos últimos cinco exercícios, temos a seguinte situação:

Tabela 2 – Evolução da Receita 2019-2024

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITAS/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	
2019	1.526.130.990,53	100,00	1.370.136.055,73	100,00	111,39
2020	1.705.294.907,34	111,74	1.488.664.336,41	108,65	114,55
2021	1.919.349.115,09	125,77	1.808.280.866,32	131,98	106,14
2022	2.522.519.836,55	165,29	2.235.134.934,69	163,13	112,86
2023	2.330.489.303,12	152,71	2.226.963.439,00	162,54	104,65
<b>MÉDIAS</b>	<b>2.000.756.830,53</b>	<b>131,10</b>	<b>1.825.835.926,43</b>	<b>133,26</b>	<b>109,58</b>

(\*RECEITA/2023=foi utilizada a previsão efetuada pelo jurisdicionado para o exercício de2023.

(\*\*) DESPESA/2023 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total dadespesafixadapara2023,conformeconsta naLOA2023.

Fonte: Relatório Técnico (ID-1407250, pág. 157).

Pode-se observar, portanto, que a evolução da Receita (2019-2024) apresentou um acréscimo de 13,32% em relação ao exercício de 2023, e um aumento de 31,99% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

Dessa forma, tem-se que o Poder Executivo Municipal de Porto Velho/RO atendeu aos preceitos legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim como às normas infraconstitucionais afetas à matéria *sub examine*, apresentando uma Projeção de Receitas para o exercício de 2024 da ordem de **R\$2.640.866.379,00** (dois bilhões seiscentos e quarenta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais), a qual, ainda que se mostre conservadora, situa-se dentro do intervalo compreendido entre -5% e +5%, estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Outrossim, o Corpo Técnico Especializado ressalta que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art.43,§1º,incisoII,daLeiFederalnº4.320/64,deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alerta ainda, o mesmo Corpo Tque nos termos art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

À vista disso, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

De todo o exposto, considerando que a esta e. Corte de Contas compete à emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas Públicas, de acordo com o estabelecido Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, e que, em consonância com as manifestações do Corpo Técnico Especializado, **DECIDO**:

**I – Considerar viável**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a Projeção de Receita para o exercício financeiro de 2023 do Poder Executivo Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**(CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*) no montante de **R\$2.640.866.379,00** (dois bilhões seiscentos e quarenta milhões oitocentos e sessenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais), por se encontrar -3,21% abaixo na Projeção de Receita feita pela Unidade Técnica desta e. Corte de Contas, no valor de **R\$2.728.539.269,84** (dois bilhões setecentos e vinte e oito milhões quinhentos e trinta e nove mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

**II – Recomendar** ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**(CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*) e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF nº \*\*\*.614.862-\*\*), ou a quem vier substituí-los, que as alterações do orçamento, decorrentes de suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da Receita Prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, em observância ao disposto no art. 43, §1º, II e § da Lei Federal nº 4.320/64;

**III – Alertar** ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**(CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, que as Receitas Projetadas tendo por objetivo de suplementações por objetivo, arrecadações vinculadas (convênio e outros ajustes semelhantes, não podem ser objeto de suplementações por anulação de Dotação Orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº4.320/64.

**IV – Intimar**, via ofício, do teor desta Decisão, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho, **Hildon de Lima Chaves**(CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*) e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF nº \*\*\*.614.862-\*\*), informando de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta e. Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Intimar**, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o d. **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

**VI – Dar conhecimento** do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VII – Após** o inteiro desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VIII – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**IX – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, RO, 04 de outubro de 2023.

(assinatura eletrônica)  
**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

**PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**



O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Porto Velho para o exercício de 2024; e,

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da Execução Orçamentária.

**DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, à previsão de Receita para o exercício de 2024 do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, no montante de **R\$2.640.866.379,00** (dois bilhões seiscentos e quarenta milhões oitocentos e sessenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais), por encontrar-se - **3,21%** abaixo da da projeção da Unidade Técnica no valor de **R\$2.728.539.269,84** (dois bilhões setecentos e vinte e oito milhões quinhentos e trinta e nove mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), portanto, dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução.

Porto Velho, RO, 04 de outubro de 2023.

(assinatura eletrônica)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DESOUZA**

Relato

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 10/2023

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 19 DE JUNHO DE 2023, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h13min, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 3ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 16.2.2023, a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte expediente e processo.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01622/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que visa regulamentar as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata a Lei Estadual n. 5.348, de maio de 2022 (SEI n. 02731/2023)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução, que visa regulamentar as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata a Lei Estadual n. 5.348, de maio de 2022", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 – Processo-e n. 01678/23 – Processo Administrativo (EXTRAPAUTA)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Portfólio de Projetos Institucionais

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar o Portfólio de Projetos apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Institucional (ID 1411703); Determinar à Secretaria de Desenvolvimento Institucional (SDI) que promova a estruturação dos projetos com a formalização da documentação pertinente, bem como que acompanhe e forneça todo o suporte para execução das entregas previstas nos cronogramas. Tais entregas, deverão fazer parte das metas institucionais no âmbito da Sistemática de Gestão de Desempenho, respeitando o recorte temporal do ciclo de 23/24, conforme destacou a SDI", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h48min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=EecwzloBEjc>

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

#### Portarias

#### PORTARIA

#### PORTARIA ESCON Nº 6/2023/ESCON

Aprova Regimento do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar, a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

O **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCON**, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 11 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 340/2020/TCE-RO,

Considerando que compete à Escola Superior de Contas a promoção em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas e dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas; a realização de cursos de aperfeiçoamento, atualização, extensão e sequenciais, nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância, dentre outras;

Considerando o Programa de Formação de Gestores Escolares, instituído pela Portaria Conjunta n. 001/2023/GABPRES/ESCON, e composto pelo Curso de Formação para Gestores Escolares e a Pós-graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar;

Considerando a necessidade do estabelecimento de normas reguladoras e disciplinadoras das atividades do Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar, especialização *Lato Sensu*;

Considerando o disposto no SEI n. 007193/2023:

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Regimento do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar, a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, cujo inteiro teor se publica em anexo a esta Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente da ESCON

REGIMENTO DO CURSO MBA EM GESTÃO ESCOLAR - TURMA 2023/2025

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Curso de MBA em Gestão Escolar tem por escopo aprofundar os fundamentos teórico-práticos e qualificar os profissionais da educação da rede pública municipal e estadual no que concerne às questões de gestão de instituições educacionais, almejando, assim, a elevação qualitativa da Educação Básica, bem como contribuir para pensar a organização das escolas e suas articulações internas e externas na construção da cidadania.

Parágrafo único. A finalidade, os objetivos gerais e específicos constam no projeto pedagógico do curso, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/RO, conforme dispõe a Resolução CEPS/CEE/RO N. 173, de 06 de março de 2023.

Art. 2º O MBA em Gestão Escolar é composto de 19 (dezenove) módulos de 24 horas cada, exceto o de **“Metodologia da Pesquisa Científica II - Trabalho de Conclusão de Curso”**, que será de 36 horas, e será realizado na sede da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa, situada, atualmente, à Av. Sete de Setembro, 2499, Nossa Sra. Das Graças, porto Velho – RO, CEP 76804-141.

Parágrafo único. O curso terá duração de 19 (dezenove) meses de efetiva atividade educacional, com previsão de aulas mensais, às quartas, quintas e sextas-feiras, das 8h às 12h e das 14h às 18h, e, excepcionalmente, por imperiosa necessidade, em datas a serem divulgadas pela ESCon no decorrer do curso, devendo, neste caso, observar o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre os módulos.

Art. 3º O Curso possui carga horária total de 468 horas-aula, distribuídas em 19 disciplinas, considerando-se a hora-aula de 60 minutos.

Art. 4º O Curso terá um(a) Coordenador(a) Pedagógico indicado(a) pela Presidência da ESCon, a quem caberá supervisionar a respectiva execução, coordenar a elaboração de edital, gerenciar corpo docente, apoiar aos discentes para resoluções de problemas voltados à sistemática educacional adotada, presidir o Colegiado de Curso e deliberar sobre questões pertinentes ao curso.

## CAPÍTULO II

### DO NÚMERO DE VAGAS E DO INGRESSO

Art. 5º O curso terá 50 (cinquenta) vagas podendo ser acrescida por mais 20 % (vinte por cento), a depender da necessidade institucional, que serão ofertadas prioritariamente para os servidores/as das redes municipal e estadual de ensino que atuem na gestão das escolas públicas de educação básica - educação infantil e ensino fundamental - que ofereçam alfabetização. Os participantes devem ser graduados em Pedagogia e/ou curso superior com licenciatura, qualificando-se para atuar na gestão de escolar.

Parágrafo único. Havendo vagas remanescentes serão disponibilizadas para os municípios que tiverem manifestado interesse prévio, utilizando-se como critério, vaga por vaga, aquele que possuir o maior número de estabelecimentos de ensino fundamental, segundo dados do IBGE.

Art. 6º O ingresso dar-se-á por meio de indicação, cujas regras serão especificadas por meio de edital, divulgado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que deverá conter as seguintes informações:

- I - prazo e local de inscrição;
- II - requisitos para a inscrição;
- III - requisitos para a seleção;
- IV - matriz curricular, conteúdo programático e metodologia de ensino;
- V - procedimentos de matrícula.

Art. 7º A lista de selecionados será publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## CAPÍTULO III

### DA MATRÍCULA E DO CANCELAMENTO

Art. 8º O(a) candidato(a) indicado(a) no processo seletivo efetuará a matrícula, em conformidade com o edital, apresentando os seguintes documentos originais:

- I - ficha de matrícula preenchida, com autorização do uso, pela ESCon, das informações prestadas pelo(a) discente, conforme LGPD;
- II - cópia dos documentos pessoais (CPF, RG ou CNH);
- III - cópia do diploma de graduação;

IV - cópia do histórico escolar do curso de graduação;

V - fotografia recente, tamanho 3 x 4 cm;

VI - comprovante de residência;

VII - Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado em conjunto com o Gestor Municipal e/ou representante responsável pela indicação.

Art. 9º Os(as) indicados(as) que não efetivarem suas matrículas no prazo estabelecido em edital serão considerados desistentes, e as respectivas vagas serão preenchidas automaticamente pelos(as) candidatos(as) subsequentes no cadastro de reserva.

Art. 10. A matrícula poderá ser cancelada voluntária ou compulsoriamente, sendo vedado o seu trancamento.

§ 1º O pedido de cancelamento de matrícula voluntário poderá ocorrer até um dia antes do início das aulas mediante requerimento, com a devida justificativa e comprovação da situação impeditiva da participação, para a análise da ESCon.

§ 2º O cancelamento compulsório ocorrerá como sanção disciplinar em caso de ocorrência de infração disciplinar, conforme estabelecido no art. 39 deste Regimento.

Art. 11. No caso de abandono, reprovação por faltas ou não acolhimento da justificativa em pedido de cancelamento de matrícula, o(a) discente estará sujeito ao ressarcimento das despesas havidas pela administração para a sua participação, de acordo com os valores apurados após a conclusão da ação.

§ 1º Será considerado como abandono a ausência não justificada por mais de 2 (módulos) módulos, sequenciais ou não.

§ 2º No caso de ausência justificada que não esteja contemplada na legislação, mas acolhida pela Direção da ESCon, o aproveitamento dos conteúdos poderá ser realizado a distância, sendo ainda de competência do Coordenador(a) pedagógico a forma de avaliação, correção e atribuição da nota, com o sem a participação do docente da disciplina.

#### CAPÍTULO IV

##### DA METODOLOGIA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 12. As aulas acontecerão na modalidade presencial, com utilização do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) como ferramenta de apoio didático, privilegiando-se as metodologias ativas, com a finalidade de promover o protagonismo do(a) discente.

Art. 13. A avaliação do processo ensino-aprendizagem será realizada por disciplina, incidindo sobre a frequência e o aproveitamento, ambos eliminatórios por si mesmos, sendo de inteira responsabilidade do(a) docente de cada disciplina o lançamento dos registros nos diários de classe.

I - O(a) discente será avaliado ao final de cada disciplina, por meio de trabalhos ou provas;

II - Os resultados finais de cada disciplina serão apresentados na forma de notas de 0 a 10 pontos, devendo atingir nota mínima igual ou superior a 7,0 (sete) para aprovação.

Art. 14. O(a) discente, mediante requerimento devidamente fundamentado à Coordenação Pedagógica do Curso, poderá solicitar revisão nas avaliações escritas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a entrega da prova ou trabalho corrigidos.

Parágrafo único. Admitida a revisão, o(a) docente manterá ou modificará a nota, apresentando as razões da sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 15. Aos(à) discentes que não alcançarem a nota mínima no módulo para aprovação será aplicada avaliação substitutiva na modalidade de prova ou trabalho escrito, com pontuação de 0 (zero) a 10,0 (dez), sendo desconsiderada a 2ª (segunda) casa decimal.

Parágrafo único. Não haverá segunda chamada para a avaliação substitutiva.

Art. 16. O(a) discente reprovado(a) poderá fazer aproveitamento das disciplinas em que foi aprovado, caso o curso seja ofertado novamente.

Parágrafo único. As pendências relativas a diários em situação posterior serão resolvidas pelo(a) Coordenador(a) Pedagógico, inclusive apondo sua assinatura (com ciente) em casos que não sejam possíveis a coleta da do professor.

#### CAPÍTULO IV

##### DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 17. O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) terá como estratégia de produção do conhecimento a Pesquisa-Intervenção, observando os pressupostos metodológicos específicos, e consistirá na elaboração de projeto de intervenção no contexto de atuação do Gestor Escolar, com tema voltado às linhas de pesquisa, Linha 1 - Políticas Públicas e Gestão Educacional e Linha 2 – Gestão de Instituições Educacionais, devendo, obrigatoriamente:

I - considerar a identificação, a delimitação e a compreensão de problema específico e do respectivo comportamento; e,

II - oferecer, de forma fundamentada e com base em dados, alternativas e estratégias exequíveis e adequadas de solução ou de abordagem do problema.

Art. 18. O Projeto de Intervenção, em modelo a ser disponibilizado pela ESCon, será avaliado por banca constituída por três membros(as) e obrigatoriamente presidida pelo(a) docente orientador(a), que atribuirá nota de 0 a 10, sendo 7,0 (sete) a mínima exigida para aprovação.

Parágrafo único. Ao ser avaliado, o trabalho será classificado como:

a) Aprovado, sem ressalvas, tendo 10 dias para apresentar a versão final;

b) Aprovado com ressalvas, sujeito à correção; e

c) Reprovado.

Art. 19. No caso de aprovação com ressalvas o(a) discente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação, para encaminhar a versão final do trabalho que deverá ser entregue juntamente com o Termo de Autorização de Entrega de Versão Final de TCC assinado pelo(a) orientador(a).

Art. 20. Os trabalhos serão apresentados em “Seminário de TCC e Prática de Gestão Escolar”, aberto ao público.

Art. 21. No caso de o trabalho final ser reprovado, este poderá ser refeito baseado nas recomendações dos membros da banca, com nova apresentação a ser marcada pelo(a) orientador(a).

Art. 22. Fará jus ao certificado de MBA em Gestão Escolar o(a) discente que:

I - obtiver aprovação em todas as disciplinas do curso, considerando a frequência mínima de 75% e nota igual ou superior a 7 (sete), e, ainda;

II - for aprovado no Trabalho de Conclusão de Curso.

## CAPÍTULO V

### DA FREQUÊNCIA

Art. 23. A frequência é obrigatória, em conformidade com o art. 47, § 3º, da Lei n. 9.394, de 20/12/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 24. Não haverá abono de faltas, em acordo à legislação educacional e aos pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Art. 25. De acordo com o Decreto Federal n. 1.044/1969, a Lei Federal n. 6.202/1975 e a Lei Federal n. 13.796/2019, para compensação de faltas, haverá trabalhos domiciliares ou prestações alternativas, em casos excepcionais, nas seguintes hipóteses:

I - incidência de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinantes de distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que mantidas as condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

II - gravidez, a partir do oitavo mês, com período máximo de afastamento de três meses, podendo estender-se, antes e depois do parto, excepcionalmente, devidamente comprovados mediante atestado médico, inclusive no caso de natimorto ou de falecimento do recém-nascido;

III - cônjuges de mulheres parturientes e puérperas, inclusive no caso de natimorto ou de falecimento do recém-nascido;

IV - acompanhamento de familiares em primeiro grau com problemas de saúde, comprovada a necessidade de assistência intensiva;

V - exercício da liberdade de consciência e de crença, segundo os preceitos de sua religião;

VI - quando da participação do discente em atividades e sessões judiciais ou representação institucional, mediante ato convocatório.

VII - convocação pelo Poder Judiciário ou Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O(a) discente amparado(a) por este artigo não está dispensado(a) do processo avaliativo previsto neste Regimento.

Art. 26. O(a) discente deverá requerer processo de compensação de faltas à Coordenação Pedagógica do Curso, mediante:

I - apresentação de atestado médico, no prazo de 30 dias, a contar da primeira falta, nos casos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, constando o dia inicial e final do afastamento, o número do Código Internacional de Doenças (CID) - quando autorizado pelo(a) paciente -, sem emendas ou rasuras, o nome do(a) médico(a) e seu número de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM;

II - mediante requerimento justificado e apresentação de documentação pertinente, a ser apresentado no prazo de 30 dias, a contar da primeira falta, para os casos de ausência elencados nos incisos V, VI e VII.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, o prazo estabelecido para a apresentação do atestado previsto no inciso I do caput poderá ser ampliado.

## CAPÍTULO VI

### DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 27. O aproveitamento de estudos é aplicável aos portadores de título de pós-graduação cursada nos últimos 5 (cinco) anos, até o limite de 3 disciplinas, devendo o requerimento ser protocolizado em até 10 dias do início do módulo, com documentação comprobatória.

Parágrafo único. Não será permitido exame de proficiência.

Art. 28. A análise para fins de aproveitamento da disciplina é de competência da Coordenação Pedagógica do Curso, que levará em conta aspectos qualitativos e quantitativos.

§ 1º O aspecto quantitativo corresponde à carga horária da disciplina em análise.

§ 2º O aspecto qualitativo corresponde ao conteúdo ou ementário da disciplina em análise.

Art. 29. O(a) discente será dispensado(a) da disciplina se o ementário e a carga horária cumpridos corresponderem a, no mínimo, 75 % (setenta e cinco) da disciplina.

## CAPÍTULO VII

### DO COLEGIADO DE CURSO

Art. 30. O Colegiado de Curso, órgão consultivo e deliberativo é constituído pelos seguintes membros, todos com direito a voto:

I – Coordenador(a) Pedagógico(a) do Curso, que o presidirá;

II – Diretor(a) Setorial de Estudos e Pesquisa (DSEP);

III – 2 (dois) professores(as) que componham o corpo docente, indicados pela Direção da ESCon;

IV - 1 um (a) representante do corpo discente, eleito(a) entre seus pares.

Parágrafo Único. A Diretoria-Geral da ESCon indicará servidor do quadro próprio para atuar como secretário(a).

Art. 31. Compete ao Colegiado de Curso:

I - opinar sobre assuntos referentes ao Curso de MBA em Gestão Escolar que lhe sejam submetidos pela Direção da ESCon;

II - deliberar como órgão recursal, quanto às decisões dos docentes das disciplinas;

III - emitir parecer sobre representação contra docente;

IV - aplicar aos discentes, após o contraditório, as sanções previstas no Regimento Interno da ESCon.

## CAPÍTULO VIII

### DO CORPO DOCENTE

Art. 32. O corpo docente do Curso será constituído por Doutores, Mestres e Especialistas com inquestionável capacidade técnica, reconhecido saber na área da ciência da educação (gestão escolar, políticas públicas e formação docente) e reputação ilibada, selecionados mediante avaliação do currículo e indicados pela Direção da ESCon.

Art. 33. São deveres do(a) docente, além dos previstos no Regimento da EScOn:

- I - apresentar à Coordenação Pedagógica, conforme calendário do Curso, o plano de ensino e o plano de aula;
- II - executar com eficiência o programa da respectiva disciplina, observando-se as Diretrizes Pedagógicas da EScOn;
- III - preencher o diário de classe, lançando as ausências, notas, atividades desenvolvidas e matéria ministrada;
- IV - elaborar prova substitutiva com gabarito nos casos em que houver necessidade, bem como atividade compensatória para gestantes, alunos com comorbidade, entre outras situações previstas em lei.
- V - comunicar com antecedência eventuais impossibilidades de comparecer às aulas;
- VI - avaliar o rendimento e o aproveitamento dos discentes na forma deste Regimento;
- VII - obedecer a prazos para entrega de notas, diários e outras informações pertinentes ao serviço de registro acadêmico.

## CAPÍTULO IX

### DO CORPO DISCENTE

Art. 34. O corpo discente do Curso será constituído por todos aqueles que tiverem sua matrícula efetivada na forma previamente definida em edital de seleção próprio.

Art. 35. São direitos do corpo discente:

- I - receber os conhecimentos objetivados pela EScOn na consecução da proposta pedagógica do Curso;
- II - frequentar as aulas, participando das atividades curriculares;
- III - frequentar a biblioteca e demais dependências da EScOn, de acordo com as normas específicas de utilização da unidade;
- IV - apontar as dificuldades encontradas, bem como oferecer sugestões;
- V - reclamar contra qualquer tratamento que entenda como injusto;
- VI - requerer os direitos de avaliação previstos neste Regimento, bem como ter vista dos instrumentos avaliativos;
- VII - ter representatividade no órgão do Colegiado de Curso.

Art. 36. O corpo discente terá sua representatividade constituída por um(a) membro(a) eleito(a) pelos pares, por maioria simples, que integrará o Colegiado de Curso.

Art. 37. São deveres do corpo discente:

- I - observar e respeitar as disposições regulamentares da EScOn;
- II - comparecer pontualmente a todas as atividades acadêmicas;
- III - zelar pela conservação do prédio e equipamentos, indenizando os danos a que houver dado causa;
- IV - manter conduta irrepreensível nas dependências da EScOn.

Art. 38. Constituem infrações disciplinares, apuradas mediante procedimento administrativo perante comissão designada pela Presidência da EScOn:

- I - desrespeito aos incisos do art. 37;
- II - desrespeito ou agressão à autoridade escolar ou a qualquer membro do corpo docente ou técnico administrativo;
- III - desobediência à ordem dada por qualquer autoridade no âmbito escolar, no exercício de suas funções;
- IV - ofensa ou agressão a membro do corpo discente;
- V - perturbação da ordem em qualquer área da EScOn;

VI - danificação do patrimônio da ESCon/TCE-RO, caso em que, além da pena disciplinar, o infrator ficará obrigado à indenização do dano ou substituição do objeto danificado;

VII - improbidade na execução de atos ou trabalhos escolares;

VIII - prática de atos criminosos;

IX - conduta social imprópria e lesiva à reputação da ESCon.

Parágrafo único. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência da ESCon, que decidirá quanto à gravidade do ato praticado, bem como quanto à respectiva instauração do procedimento administrativo.

Art. 39. Aos infratores são aplicáveis:

I - advertência verbal;

II - repreensão por escrito;

III - suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV - cancelamento compulsório de matrícula, conforme previsto no art. 10 deste Regimento.

Parágrafo único. Nas aplicações das sanções disciplinares serão considerados os seguintes elementos:

a) primariedade do(a) infrator(a);

b) dolo ou culpa;

c) valor e utilidade dos bens atingidos;

d) grau da autoridade ofendida.

Art. 40. As sanções disciplinares aplicadas ao discente serão registradas na pasta individual, mas não constarão do histórico escolar.

## CAPÍTULO X

### DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 41. O corpo técnico-administrativo é constituído por servidores lotados na ESCon, nomeados na forma da lei, com responsabilidades sobre os serviços necessários ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Este Regimento deverá ser disponibilizado virtualmente na página da ESCon, bem como o ementário do Curso, com a carga horária de cada disciplina.

Art. 43. Os casos omissos deste regimento serão dirimidos pela Presidência da ESCon.

Art. 44. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

---

## PORTARIA

### PORTARIA ESCON Nº 7/2023/ESCON

Designa Coordenador Pedagógico para o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar, a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.



O **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCON**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete à Escola Superior de Contas a promoção em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas e dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas; a realização de cursos de aperfeiçoamento, atualização, extensão e sequenciais, nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância, dentre outras;

Considerando o Programa de Formação de Gestores Escolares, instituído pela Portaria Conjunta n. 001/2023/GABPRES/ESCON, e composto pelo Curso de Formação para Gestores Escolares e a Pós-graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar;

Considerando a necessidade de coordenar as atividades relacionadas ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar, devidamente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução CEPS-CEE-RO n. 173/2023, de 06 de março de 2023, a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa;

Considerando o disposto no SEI n. 007193/2023;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar Suzi Mara Ramires Gonçalves, matrícula 574, para exercer a função de coordenadora pedagógica do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar.

**Art. 2º** Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente da ESCON

## **Editais**

### **EDITAL**

#### **EDITAL-ESCON nº 001, de 04 de outubro de 2023**

#### **EDITAL PARA OFERTA DE VAGAS PARA O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* - MBA EM GESTÃO ESCOLAR PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR SUA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS – ESCON.**

(Processo SEI 007260/2022)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA juntamente com a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, tornam público o presente Edital para oferta de vagas para o **Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar**, integrante do Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, implementado no âmbito do Tribunal de Contas, aos municípios do Estado de Rondônia que tiverem aderido ao Programa.

#### **1. DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – MBA EM GESTÃO ESCOLAR E FUNDAMENTOS LEGAIS DA OFERTA**

1.1 O Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* – MBA em Gestão Escolar integra o Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia implementado no âmbito do Tribunal de Contas, com a perspectiva de qualificar profissionais da educação da rede pública no que diz respeito ao desenvolvimento de atividades de planejamento, organização, liderança e controle no âmbito da gestão escolar, a partir do desenvolvimento de competências afetas ao planejamento estratégico, gestão escolar, financeira, gestão de serviço físico e patrimonial das instituições escolares; o desenvolvimento/aprimoramento das competências e habilidades que objetivem a melhoria do desempenho escolar, capacidades técnicas, sociais, organizativas e metodológicas; o aprimoramento e atualização sobre legislação e políticas públicas que embasam a prática dos profissionais de educação, dentre outras.

1.2 À Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, unidade vinculada ao Tribunal de Contas do Estado, compete a promoção em caráter privativo, das ações de capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento dos servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados, dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas sob os quais recaiam, de qualquer modo, o cumprimento da missão institucional, nos termos da Lei Complementar n. 659, de 13 de abril de 2012.

1.3 A possibilidade de oferta de curso de ensino superior está devidamente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação que, ao tempo em que proveu o credenciamento<sup>1</sup> da ESCon para tal finalidade, também lhe concedeu autorização para a oferta presencial do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – MBA em Gestão Escolar, consoante Resolução CEPS/CEE/RO n. 173/23, de 06 de março de 2023.

## 2. DA NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA E DO CURSO

2.1 Nome do Curso: Pós-graduação *Lato Sensu* em Gestão Escolar – MBA

2.2 Promotora: Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

2.3 Modalidade/Grau: Profissional/*Lato Sensu*

2.4. Área de concentração: Gestão Escolar

2.5 Linha de Pesquisa:

2.5.1 Linha 1: Políticas Públicas e Gestão Educacional, que investigará o sistema educacional brasileiro e os respectivos movimentos e ações de gestão, a partir das políticas públicas vigentes e suas relações com as transformações econômicas, políticas, sociais e tecnológicas.

2.5.2 Linha 2: Gestão de Instituições Educacionais, que tem por objetivo a investigação de Instituições Educacionais no que se refere a sua estrutura e cultura organizacional, suas instâncias deliberativas e executivas, nos mecanismos de escolha de dirigentes, bem como formas de relações e integração com a comunidade interna e externa.

2.6 Titulação: A Escola Superior de Contas outorgará certificado de conclusão em nível de Pós-Graduação *Lato Sensu* – MBA em Gestão Escolar aos alunos que cumprirem os requisitos de seu Regimento.

2.7 Carga Horária: 468 horas-aula

2.8 Período e Periodicidade: o curso é composto por 19 (dezenove) módulos com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas cada, com exceção do módulo de "Metodologia da Pesquisa Científica II – Trabalho de Conclusão de Curso", que possui carga horária de 36 (trinta e seis) horas, sendo que as aulas serão ministradas, prioritariamente, às quartas, quintas e sextas-feiras, das 8h às 12h e das 14h às 18h, podendo, contudo, sofrer ajustes em caso haja imperiosa necessidade

2.9 Duração: 19 (dezenove) meses de efetiva atividade educacional, com previsão de um módulo por mês.

2.10 Local de realização do curso: sede da Escola Superior de Contas, localizada, atualmente, na Av. Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, 76820-120.

2.11. Forma de oferta: Modular e presencial.

2.12 Certificação: O Curso será certificado pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa – ESCon, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observadas a nota e a frequência mínimas necessárias à aprovação, assim como condicionado à aprovação no Trabalho de Conclusão do Curso, de acordo com o calendário e demais regras estabelecidas.

2.13 Ao se matricular, os alunos e alunas se comprometem a participar das atividades curriculares em sua integralidade, incluindo os encontros presenciais e/ou remotos, quando for o caso, bem como das atividades extracurriculares, tais como eventos científicos na área educacional ou afins, publicações e atividades

<sup>1</sup>A ESCon obteve, em março de 2021, em caráter excepcional e pelo período de dois anos, o credenciamento e a autorização para a oferta do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público, pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução n. 143/2021/CEE-GA.

promovidas pela Escola Superior de Contas e seus Grupos de Estudo e Pesquisa, conforme estabelecido pelo Regimento do Curso e demais Regulamentos do Programa de Pós-graduação *Lato Sensu* – MBA em Gestão Escolar.

### 3. DAS VAGAS E DE SUA DISTRIBUIÇÃO

3.1. Considerando os objetivos pretendidos com a implementação do Curso de MBA em Gestão Escolar, a distribuição das vagas será efetivada de forma equitativa, de modo a possibilitar a participação de todos os municípios rondonienses, conforme se estabelece:

(a) 1 (uma) vaga para cada um dos 51 (cinquenta e um) municípios do Estado de Rondônia e 2 (duas) vagas para o município de Porto Velho, conforme critérios dispostos neste instrumento;

(b) 2 (duas) vagas para a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, conforme livre indicação;

(c) 2 (duas) vagas à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/RO, conforme livre indicação;

(d) 3 (três) vagas para distribuição aos Municípios que manifestarem interesse em vaga suplementar, adotando-se como critério, vaga a vaga, aquele com maior número de estabelecimentos de ensino fundamental (*segundo fonte IBGE*).

UNIDADE	NÚMERO DE VAGAS
Alta Floresta D'Oeste	01
Alto Alegre dos Parecis	01
Alto Paraíso	01
Alvorada D'Oeste	01
Ariquemes	01
Buritis	01
Cabixi	01
Cacaulândia	01
Cacoal	01
Campo Novo de Rondônia	01
Candeias do Jamari	01
Castanheiras	01
Cerejeiras	01
Chupinguaia	01
Colorado do Oeste	01
Corumbiara	01
Costa Marques	01
Cujubim	01
Espigão D'Oeste	01
Governador Jorge Teixeira	01
Guajará-Mirim	01
Itapuã do Oeste	01
Jaru	01

Ji-Paraná	:	01
Machadinho D'Oeste	:	01
Ministro Andreazza	:	01
Mirante da Serra	:	01
Monte Negro	:	01
Nova Brasilândia D'Oeste	:	01
Nova Mamoré	:	01
Nova União	:	01
Novo Horizonte do Oeste	:	01
Ouro Preto do Oeste	:	01
Parecis	:	01
Pimenta Bueno	:	01
Pimenteiras do Oeste	:	01
Porto Velho	:	02
Presidente Médici	:	01
Primavera de Rondônia	:	01
Rio Crespo	:	01
Rolim de Moura	:	01
Santa Luzia D'Oeste	:	01
São Felipe D'Oeste	:	01
São Francisco do Guaporé	:	01
São Miguel do Guaporé	:	01
Seringueiras	:	01
Teixeirópolis	:	01
Theobroma	:	01
Urupá	:	01
Vale do Anari	:	01
Vale do Paraíso	:	01
Vilhena	:	01
Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)	:	02
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação em Rondônia – UNDIME/RO	:	02
Vagas suplementares – ESCon	:	03

3.2 Em todas as hipóteses acima, o Prefeito ou Representante da Unidade, poderá indicar até 3 (três) vezes o número de vagas destinado à sua unidade, observados os critérios estabelecidos, em ordem de prioridade, de modo a possibilitar à Escola Superior de Contas a composição de **cadastro de reserva** de potenciais servidores aptos a participarem do curso, em caso de impossibilidade ou desistência de seu antecessor; de declínio ou inobservância do prazo fixado para a indicação pela Unidade (Municípios, UNDIME/RO e SEDUC); ou ainda, ante o indeferimento de matrícula em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no presente instrumento.

#### 4. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS, DESEJÁVEIS E VEDAÇÕES APLICÁVEIS PARA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS À REALIZAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

##### I – Requisitos obrigatórios:

- (a) ser servidor de Carreira do respectivo Município;
- (b) possuir formação em pedagogia e/ou curso superior com licenciatura;
- (c) ter no mínimo três anos de experiência como docente na rede pública de ensino;
- (d) ter no mínimo um ano de experiência em cargo de gestão escolar (diretor ou coordenador pedagógico);
- (e) ter disponibilidade para participar integral e presencialmente do curso na cidade de Porto Velho, assim declarada em **Termo de Compromisso e Responsabilidade** (*Anexo II – modelo editável*) firmado pelo servidor indicado conjuntamente com o Prefeito ou Representante da respectiva Unidade.
- (f) permanecer no efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino, pelo período de 3 (três) anos, contados da data da conclusão do curso, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos em valor correspondente ao custo integral individual aferido pela Unidade Educacional promotora, bem como o custo com as despesas suportadas pela municipalidade com deslocamento e diárias, assim firmado em **Termo de Compromisso e Responsabilidade** (*Anexo II – modelo editável*).
- (g) ocupar atualmente um dos seguintes cargos na rede municipal de ensino, segundo ordem preferencial:
  - 1) Secretário municipal de educação;
  - 2) Coordenador, Formador ou Técnico de Acompanhamento do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC;
  - 3) Diretor de escola;
  - 4) Coordenador pedagógico;
  - 5) Supervisor educacional ou vice-diretor.

##### II - Requisitos desejáveis:

- (a) possuir curso de especialização *lato* ou *stricto sensu*;
- (b) ter participação em projetos e/ou ações inovadoras na área de gestão escolar, com comprovação de resultados positivos.

##### III – É vedado a indicação de servidor que:

- (a) tiver tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais inferior a cinco anos, a contar da data do ingresso no Curso promovido pela Escola Superior de Contas;
- (b) estiver cedido ou em fruição das licenças e/ou afastamentos legais ou regimentais;
- (c) estiver respondendo a sindicância, processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data da indicação formal para participação no curso;

4.1. Considerando a transversalidade de atuação da **SEDUC** e da **UNDIME/RO** no que diz respeito ao eixo EDUCAÇÃO, a participação de profissional para a realização do curso de especialização se dará mediante livre indicação, segundo juízo de conveniência e oportunidade que atenda o interesse público, observando-se, entretanto, as vedações previstas no item III, alíneas (b) e (c).

#### 5. DA INSCRIÇÃO

5.1 Os **Municípios**, a **SEDUC** e a **UNDIME/RO**, terão, impreterivelmente, **até o dia 11/10/2023** para encaminhar à Escola Superior de Contas (endereço eletrônico [mbagestaoescolar@tce.ro.gov.br](mailto:mbagestaoescolar@tce.ro.gov.br)), via ofício, a indicação do(s) servidor(es) que, cumpridos os requisitos, são considerados aptos à realizar o Curso de

MBA em Gestão Escolar, presencialmente na cidade de Porto Velho conforme Cronograma de Etapas (*Anexo I*), acompanhado dos seguintes documentos subscritos pelo representante legal das unidades mencionadas:

- (a) Termo de Adesão ao Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia – FGE (*modelo editável*), disponível no link: <https://escon.tce.ro.br/wp-content/uploads/2023/09/Minuta-Termo-de-Adesao.docx>
- (b) Termo de Compromisso e Responsabilidade (*Anexo II – modelo editável*).  
<https://escon.tce.ro.br/wp-content/uploads/2023/09/Minuta-Termo-de-Adesao.docx>

## 5.2 Os **candidatos indicados pelos Municípios deverão:**

5.2.1 realizar suas inscrições, EXCLUSIVAMENTE pela internet, em formulário eletrônico disponível no portal da ESCon, no link <https://forms.gle/gkdG3g6xmTV8hiPC6> - Inscrições, conforme cronograma e, anexar os seguintes documentos:

- (a) declaração ou documento equivalente, atualizado expedido pelo Departamento de Gestão de Pessoas, em papel timbrado, com assinatura do/a responsável, contendo as informações básicas sobre a instituição (nome, endereço, telefone, e-mail da instituição), com informações sobre o cargo, função, atividade atualmente exercida pelo indicado, tempo de atuação profissional na Educação;
- (b) cópia de documento oficial de identificação com foto, contendo CPF, RG e/ou CNH;
- (c) diploma e histórico de Curso Superior e/ou de Pós-Graduação (*lato ou stricto sensu*) devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);
- (d) projeto ou produção inovadora na área de gestão escolar, com comprovação de resultados positivos, se houver;
- (e) Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado em conjunto com o Gestor Municipal e/ou Representante que efetivou a indicação (*Anexo II – modelo editável*);
- (f) Auto declaração de que não incorre nas vedações contidas no inciso III, do item 4 deste Edital (*Anexo II – modelo editável*)

## 5.3 Os **candidatos indicados pela SEDUC e UNDIME/RO** deverão:

5.3.1. De igual modo, realizar suas inscrições, EXCLUSIVAMENTE, pela internet, em formulário eletrônico disponível no portal da ESCon, no link <https://forms.gle/gkdG3g6xmTV8hiPC6> - Inscrições, conforme cronograma e, anexar os seguintes documentos indicados nas alíneas (b), (c), (d), (e), (f) do item 5.2.1.

5.4 A ausência de manifestação dos Municípios, da SEDUC e da UNDIME/RO na forma e no prazo previsto no item 5.1, implicará na desistência automática e no redirecionamento da(s) vaga(s) na forma prevista no item 3.2.

5.5 É obrigatório o preenchimento de todos os campos solicitados no formulário de inscrição e somente serão consideradas válidas as inscrições que cumpram todos os requisitos deste edital.

5.6 Encerrado o período de inscrições e antes da publicação do resultado da relação de candidatos aptos a efetivarem a matrícula, a ESCon poderá com eles se comunicar para solicitar complementação de informações e/ou documentação, se estritamente necessário.

5.7 As informações prestadas no formulário de inscrição e os documentos apresentados são de inteira responsabilidade do candidato e a Escola Superior de Contas não se responsabilizará por qualquer falha ou problema no preenchimento do formulário e envio de documento como anexo.

5.8 Todas as comunicações referentes à inscrição e matrícula serão publicadas no portal da ESCon, abrindo-se prazo para a interposição de recurso no endereço eletrônico [mbagestaoescolar@tce.ro.gov.br](mailto:mbagestaoescolar@tce.ro.gov.br), no prazo estabelecido no Cronograma de Etapas (*Anexo I*).

## 6. DA MATRÍCULA

6.1 O candidato com a inscrição aprovada, estará apto a efetivar sua matrícula, pessoalmente ou por procurador, na Secretaria Escolar da ESCon, nas datas e horários definidos no Cronograma de Etapas (*Anexo I*).

6.2. No ato da matrícula os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

- (a) 1 (uma) foto 3x4;
- (b) RG, CPF e/ou CNH;
- (c) Diploma e Histórico Escolar da Graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;
- (d) Comprovante de Endereço;
- (e) Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado conjuntamente com o responsável por sua indicação para a realização do curso (*Anexo II – modelo editável*).

6.3. As matrículas não efetivadas no prazo terão suas vagas imediatamente redirecionadas, na forma do item 3.2 do presente edital.

6.4. Os candidatos convocados em segunda chamada deverão efetuar a matrícula, impreterivelmente na data estipulada, conforme previsto no Cronograma de Etapas (*Anexo I*).

6.5. As aulas terão início no dia 08 de novembro de 2023.

## 7. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, DA METODOLOGIA DE ENSINO E DA AVALIAÇÃO

7.1. Todo o Conteúdo Programático abordado no curso estará em consonância com o Projeto Pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação (CCE), conforme Resolução CEPS/CEE/RO n. 173/23, de 06 de março de 2023.

7.2. O Processo de ensino e aprendizagem constitui-se na associação da teoria e prática por meio de métodos ativos e técnicas que privilegiam o estudo de casos concretos, havendo a efetiva participação do aluno, bem como em atividades complementares de natureza prática cotidiana da atividade de gestão pública escolar.

7.3. A avaliação compreenderá análise de casos concretos, mediante aplicação de provas, testes, simulados, participação em seminários; elaboração e defesa do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção), observado o item 2.5 deste Edital), ou uso de outros instrumentos adequados à sondagem de aprendizagem de conteúdo, além do desenvolvimento de competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) requeridas para o exercício de gestor escolar.

7.4. As atividades complementares estão normatizadas no Regimento do Curso e regulamentos específicos.

7.5. O aluno deverá apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção) até o encerramento do segundo ano letivo do curso, observado o item 2.5 deste Edital.

7.6. Na carga horária total dos cursos não estão computadas as horas destinadas à elaboração e à defesa do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção).

7.7. Excepcionalmente aulas repositórias poderão ser realizadas em dias previamente comunicados pela Coordenação do Curso.

## 8. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO

8.1 A realização do curso observará os termos do Projeto Pedagógico, conforme SEI n. 007260/2022, que apresenta, entre outras informações: ementas das disciplinas; carga horária; período e periodicidade de realização do curso; controle de frequência; sistemas de avaliação e certificação.

8.2 A realização do curso observará os termos do Regimento do Curso, disponível no Portal da ESCon (<https://escon.tce.ro.br/wp-content/uploads/2023/09/Regimento-MBA.docx>).

8.3 Após a matrícula no Curso e até um dia antes do início das aulas, o discente matriculado poderá solicitar cancelamento de sua matrícula mediante requerimento (endereço eletrônico [mbagestaoescolar@tce.ro.gov.br](mailto:mbagestaoescolar@tce.ro.gov.br)), com a devida justificativa e comprovação da situação impeditiva à sua participação, subscrita conjuntamente com o Prefeito, Representante da Unidade ou quem houver feito a indicação, para a análise da ESCon.

8.4. No caso de desistência não amparada na Lei n. 68/92 e no Regimento Interno da ESCon, ou ainda em caso de reprovação, o discente deverá restituir ao TCE/RO a importância proporcional aos valores corrigidos despendidos para a sua participação no curso; sem prejuízo da restituição de valores devidos ao órgão ou unidade de origem; bem como demais penalidades administrativas aplicáveis à espécie, na forma e nos termos da lei.

8.5 É obrigatório para aprovação no curso e obtenção do título de especialista em gestão escolar:

- a) nota mínima 7 por disciplina, numa escala de 0 a 10;
- b) frequência mínima de 75% por disciplina;
- c) apresentação individual do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção) perante uma banca examinadora, com obtenção de nota 7 ou superior, numa escala de 0 a 10, observado o item 2.12 deste Edital.

8.6 O aluno deverá entregar à Coordenação Pedagógica do Curso, após o resultado da banca examinadora, o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção) com as devidas correções, quando for o caso, nos prazos definidos no Regimento do Curso.

8.7. As horas despendidas em sala de aula serão computadas na jornada de trabalho do servidor que estiver cursando a Pós-Graduação.

8.8. Não serão computadas na jornada de trabalho do servidor que estiver cursando a Pós-Graduação as horas de estudo destinadas à elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Pesquisa-Intervenção).

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações apresentadas.

9.2. É de responsabilidade do candidato acompanhar todas as comunicações referentes a este Edital no portal da ESCon - <https://escon.tce.ro.tc.br/>.

9.3 A inscrição do candidato implica conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não sendo aceita nenhuma alegação de desconhecimento.

9.4. As dúvidas poderão ser encaminhadas, EXCLUSIVAMENTE, para o endereço eletrônico [mbagestaoescolar@tce.ro.gov.br](mailto:mbagestaoescolar@tce.ro.gov.br).

9.5 O candidato que não efetivar a matrícula, na data definida no Cronograma de Eventos, perderá o direito à vaga.

9.6 O concluinte do curso de MBA em Gestão Escolar se compromete a disseminar e aplicar os conhecimentos adquiridos conforme Termo de Compromisso e Responsabilidade (*Anexo II – modelo editável*).

9.7 Dúvidas poderão ser dirimidas junto a Coordenação Pedagógica da Pós-Graduação, pelo endereço eletrônico [mbagestaoescolar@tce.ro.gov.br](mailto:mbagestaoescolar@tce.ro.gov.br) ou pelo telefone (69) 3609-6497.

9.10. Integram este Edital:

- (a) Cronograma de Etapas (*Anexo I*)
- (b) Termo de Compromisso e Responsabilidade (*Anexo II – modelo editável*)
- (c) Matriz Curricular (*Anexo III*)

9.11. Serão excluídas do certame as inscrições que:

- (a) estiverem com dados incorretos no formulário eletrônico de inscrição;
- (b) apresentarem dados e documentos falsos; e
- (c) não atenderem às determinações regulamentares neste Edital.

9.12. Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão avaliados pelo Presidente da ESCon.



Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Presidente ESCon

**ANEXO I – Cronograma de Etapas**

Nº	Evento	Data
1	Publicação do Edital	04/10/2023
2	Período de inscrição <i>online</i> pelos alunos	04 a 16/10/2023
3	Homologação das inscrições e Resultado preliminar	18/10/2023
4	Período para recursos	19/10/2023
5	Resultado dos recursos (se houver) e Resultado final	23/10/2023
6	Matrícula ( <i>presencial</i> )	24/10 a 31/10/2023
7	2ª chamada (se houver)	01/11/2023
8	Matrícula 2ª chamada (se houver)	03/11/2023
9	Aula inaugural	07/11/2023
10	Início das aulas	08/11/2023

**ANEXO II – Termo de Compromisso e Responsabilidade**

Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon  
Credenciada pelo Conselho Estadual de Educação  
Resolução Autorizativa n. 173/23-CEPS/CEE/RO  
Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar *Especialização Lato Sensu* – MBA

**TERMO DE COMPROMISSO e RESPONSABILIDADE** para participação no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – MBA em Gestão Escolar celebrado entre o Município..... ou SEDUC ou UNDIME/RO e o Servidor....., visando a qualificação de profissionais da educação da rede pública no que diz respeito à Gestão Escolar.

O **MUNICÍPIO** de ..... ou **SEDUC** ou **UNDIME/RO**, neste ato representado por seu ....., residente e domiciliado(a) na ....., Município/RO, portador(a) do RG n. ...., inscrito(a) no CPF/RF sob o n. .... e o(a)

**SERVIDOR(A)** ....., matrícula ....., ocupante do cargo ..... e exercendo a função de ....., portador(a) do RG n. ...., inscrito(a) no CPF/RF sob o n. ...., residente e domiciliado(a) na ....., Município/RO, resolvem, de comum acordo, e na conformidade da legislação vigente, firmar o presente Termo de Compromisso e Responsabilidade, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 O presente Termo visa estabelecer condições de mútuo compromisso e responsabilidade entre as partes com vistas à qualificação de profissionais da educação da rede pública no que diz respeito ao desenvolvimento de atividades de planejamento, organização, liderança e controle no âmbito da gestão escolar, a partir da realização do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – MBA EM GESTÃO ESCOLAR promovido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO/UNDIME-RO/SEDUC**

2.1. Assegurar a participação do(a) servidor(a) indicado(a) para a realização do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – MBA em Gestão Escolar promovido pela Escola Superior de Contas, bem como eventos afins, conforme calendário, adotando sempre que necessário as providências administrativas imprescindíveis à efetiva formação do profissional, tais como:

**2.1.1** autorizar o afastamento do(a) servidor(a)-discente de suas atividades de modo a permitir a efetiva participação nas aulas presenciais na sede da Escola Superior de Contas, conforme calendário previamente disponibilizado, assegurando o período de deslocamento de ida e volta do município de origem até Porto Velho/RO, sempre que necessário, sem qualquer prejuízo remuneratório ou de contagem de tempo de serviço para qualquer finalidade.

**2.1.2** custear o deslocamento e conceder diárias ao servidor(a)-discente para comparecer às aulas e atividades constantes do calendário do curso de pós-graduação, em Porto Velho, na periodicidade (mensal) e pelo prazo de sua realização (19 meses), de acordo com os normativos próprios, condicionando-o(a), sempre, à comprovação da presença e aproveitamento no curso, a cada módulo, assim declarado pela Escola Superior de Contas.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR DISCENTE**

3.1 Ter ciência dos normativos legais que regulamentam a Educação Superior, assim como da Resolução n. 1.214/2017-CEE/RO, em especial o disposto em seu art. 10, que trata da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para a certificação no curso de especialização.

3.2 Cursar integralmente o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - MBA em Gestão Escolar, declarando ter conhecimento dos termos do Edital-ESCon nº 001 de 2023; das normas que regem a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, em especial do seu Regimento Interno e do Regimento do Curso de Pós Graduação aprovado pela Portaria n. 6/2023/ESCon, publicado no Doe n. 2930 de 04 de outubro de 2023 e a todos eles guardar irrestrito cumprimento, notadamente quanto aos deveres e obrigações.

3.3 Participar das atividades curriculares em sua integralidade, encontros presenciais e/ou de forma remota, quando for o caso, bem assim das atividades extracurriculares, tais como eventos científicos na área educacional ou afins, publicações e atividades promovidas pela Escola Superior de Contas e seus Grupos de Estudo e Pesquisa, conforme estabelecido pelo Regimento Interno e demais Regulamentos do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* – MBA em Gestão Escolar.

3.4 Reconhecer que em caso de **desistência** não amparada pelas hipóteses legais e pelo Regimento Interno da ESCon, bem como em caso de **reprovação**, ou ainda, **não permanência** no efetivo exercício na rede Pública Municipal/Estadual de Ensino pelo período mínimo de 3 (três) anos contados da data da conclusão do curso, haverá a obrigatoriedade de ressarcimento ao Tribunal de Contas do valor correspondente ao custo integral individual do curso, bem como ao Órgão/Unidade de origem da importância corrigida dos valores até então despendidos para assegurar sua participação no curso, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicáveis à espécie, na forma e nos termos da lei.

3.5 Disponibilizar o Trabalho de Conclusão do Curso – TCC (Pesquisa-Intervenção) em meio eletrônico e impresso, à Coordenação da Pós-Graduação da ESCon, conforme Regimento do Curso e seu respectivo calendário.

3.6 Promover a disseminação das informações e conhecimentos adquiridos no âmbito de sua atuação, tanto durante a realização do curso e, especialmente, após a sua finalização, segundo resultado do Trabalho de Conclusão do Curso – TCC (Pesquisa-Intervenção).

**CLÁUSULA QUARTA – DAS DECLARAÇÕES DO SERVIDOR(A)-DISCENTE**

4.1 Tendo ciência dos termos do Edital n. 001/2023/ESCON que fundamenta o presente documento, do Regimento Interno da ESCon e do Regimento do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - MBA em Gestão Escolar, declara, ainda:

4.1.1 Preencher todos os requisitos obrigatórios previstos no Edital n. 001/2023/ESCON assim como não incorrer nas seguintes vedações:

(a) possuir tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais inferior a cinco anos, a contar da data do ingresso no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - MBA em Gestão Escolar promovido pela Escola Superior de Contas;

(b) estar cedido ou em fruição das licenças e/ou afastamentos legais ou regimentais;

(c) estar respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data da indicação formal para participação no curso.

4.1.2 Ter pleno conhecimento das disposições aplicáveis à atuação do servidor público no âmbito de suas funções, em seu local de trabalho ou fora dele, bem como das implicações funcionais decorrentes da sua não observância.

Por ser verdade, firmam o presente termo.

Município/SEDUC/UNDIME-RO

Servidor/discente

Em ....., ..... de 2023

**ANEXO III – Matriz Curricular**

Escola Superior de Contas				
Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão Escolar				
CALENDÁRIO				
Quant.	Datas	Disciplina	C/H	Docente
	07/11/2023 (Terça)	<b>Aula Inaugural</b>		
01	08 a 10/11/2023 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Educação e docência: leitura e perspectivas	24 h/a	Prof. Dr. Josemir Almeida Barros
02	06 a 08/12/2023 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão	24 h/a	Prof. Dra. Rosângela Aparecida Hilário
<b>Recesso</b>				
03	21 a 23/02/2024 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Políticas públicas de educação I	24 h/a	Profª. Dra. Marilsa Miranda de Souza
04	20 a 22/03/2024 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Políticas públicas de educação II	24 h/a	Profª Dra. Marilsa Miranda de Souza
05	24 a 26/04/2024 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Currículo e Gestão Educacional	24 h/a	Prof. Dr. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos
06	22 a 24/05/2024 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Projeto Pedagógico e Projeto Institucional	24 h/a	Me. Hélia Cardoso Gomes da Rocha
07	26 a 28/06/2024 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Gestão Financeira no Contexto Educacional	24 h/a	Profª Dra. Vitória Regina Lunardi
<b>Recesso</b>				
08	28 a 30/08/2024 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Metodologia da Pesquisa Científica I - Teórica	24 h/a	Me. Ione Grace do Nascimento Cidade Kozen
09	25 a 27/09/2024 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Gestão Educacional em Contextos de Mudanças	24 h/a	Dr. Dênis Pereira Martins

	tarde)			
10	23 a 25/10/2024 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Direito Administrativo Aplicado ao Ambiente Educacional	24 h/a	Me. Dalmo Antonio de Castro Bezerra
11	20 a 22/11/2024 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Metodologia de Gestão de Projetos	24 h/a	Dra. Julia Moreira Kenski
<b>Recesso</b>				
12	26 a 28/02/2025 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Gestão de Pessoas, Liderança e Cultura Organizacional	24 h/a	Dr. Jean Carlo Silva dos Santos
13	26 a 28/03/2025 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Comunicação Estratégica no Ambiente Educacional	24 h/a	Me. Kelly Fernanda Mayrink Drumond
14	16 a 18/04/2025 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Educação e Tecnologias	24 h/a	Prof. Dr. Rafael Fonseca de Castro
15	28 a 30/05/2025 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Avaliação de Aprendizagem: Concepções e Práticas no Contexto Educacional	24 h/a	Dra. Elizeth Gonzaga dos Santos Lima
16	25 a 27/06/2025 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Avaliação Institucional: Concepções e Práticas no Contexto Educacional	24 h/a	Dra. Mary Ângela Teixeira Brandalise
<b>Recesso</b>				
17	27 a 29/08/2025 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Educação Contemporânea, Sustentabilidade e Diversidade	24 h/a	Dra. Rachel Trajber
18	24 a 26/09/2025 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Metodologia da Pesquisa Científica II - Trabalho de Conclusão de Curso*	36 h/a	Me. Ione Grace do Nascimento Cidade Kozen
19	22 a 24/10/2025 (Quarta a sexta, manhã e tarde)	Seminário de TCC e Práticas de Gestão Escolar	24 h/a	Dra. Ilma Ferreira de Brito
<b>Total de Carga horária</b>			<b>468 h/a</b>	

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 291, de 03 de outubro de 2023.

Autoriza a participação de servidores na Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – OTC PANTANAL.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta na Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências;

CONSIDERANDO o estipulado no art. 25 da Lei Complementar n. 68/1992 e a disposição do art. 3º, incisos II e XI, da Lei Complementar n. 775/2014;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, que estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa, bem como a disposição do art. 49, §5º, inciso III, da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, sem ônus para esta Corte de Contas, o deslocamento dos servidores e Membros abaixo relacionados à cidade de Cuiabá/MT, no período de 8 a 15.10.2023, para participarem da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – OTC PANTANAL:

	NOME	MATRÍCULA
1	Alexandre Costa de Oliveira	552
2	Ana Paula Neves Kuroda	532
3	Antônio Augusto de Carvalho Assunção	554
4	Camila Iasmim Amaral de Souza	377
5	Cláudio José Uchoa Lima	204
6	Cleverson Redi do Lago	571
7	Egnaldo dos Santos Bento	990565
8	Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso	401
9	Ercildo Souza Araújo	474
10	Erica Pinheiro Dias Pereira	990294
11	Erivan Oliveira da Silva	478
12	Francisco Júnior Ferreira da Silva	467
13	Gabriel Loyola Lucas de Figueiredo	990681
14	Gustavo Pereira Lanis	546
15	Haila Cristina Souto Ramos	990794
16	Helton Rogério Pinheiro Bentes	472
17	João Batista de Andrade Júnior	541
18	João Batista Sales dos Reis	544
19	Jose Aroldo Costa Carvalho Junior	522
20	Juliana Portela Veras Campos	990783
21	Lais Elena dos Santos Melo Pastro	539
22	Leandro de Medeiros Rosa	394
23	Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira	447
24	Marcelo Silva Pamplona	483
25	Marcus Cezar Santos Pinto Filho	505
26	Mariana Veloso Justo	637
27	Marivaldo Felipe de Melo	529
28	Martinho César de Medeiros	555
29	Mauro Consuelo Sales de Sousa	407
30	Micheli da Silva Correia Lustosa	990638
31	Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira	471
32	Poliane Rodrigues Régis	990556
33	Rafael Gomes Vieira	990721
34	Raimundo dos Santos Marinho	560009
35	Remisson Negreiros Monteiro	990337
36	Remo Gregório Honório	990752
37	Rodolfo Fernandes Kezerle	487
38	Rodrigo César Silva Moreira	635
39	Sandrael de Oliveira dos Santos	439
40	Sivaldo Rodrigues da Silva Júnior	508

Art. 2º Nomear o servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, matrícula 487, para atuar como representante da delegação desta Corte no referenciado evento, o qual ficará responsável pelas informações a serem reportadas durante e após a participação nos jogos.

Art. 3º Determinar que o período em que os servidores estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas Olimpíadas seja compensado na forma da regulamentação em vigor, no mês de ocorrência do evento ou a critério da chefia imediata.

Art. 4º Fica atribuído aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica "produtividade" a pontuação proporcional nos dias em que estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na atividade desportiva.

Art. 5º Fica vedada a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 146, de 25 de Setembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro nº 560003, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 34/2023/TCE-RO, cujo objeto é Renovação de 730 (setecentos e trinta) licenças do Office 365 (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) por 37 (trinta e sete meses) e licenciamento dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PAC: 121, 125 e 147).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro nº 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 34/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003513/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria n. 149, de 3 de Outubro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 30/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços especializados para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar Minuta de Ato Normativo em conjunto com Manual de Procedimentos para Acesso e Gestão dos Níveis de Atuação de Especialistas e Consultores.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 30/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000819/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

Processo: 006655/2023  
Protocolo: 2023/5019  
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade Desenvolvida: Realização de reunião técnica no município de Ministro Andreazza  
Destino(S): Ministro Andreazza-RO  
Período de afastamento: 03/10 A 05/10/2023  
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 30/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FUNDAÇÃO DOM CABRAL, inscrita sob o CNPJ n. 19.268.267/0001.92.

DO PROCESSO SEI - 000819/2023.

DO OBJETO - Contratação de serviços especializados para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar Minuta de Ato Normativo em conjunto com Manual de Procedimentos para Acesso e Gestão dos Níveis de Atuação de Especialistas e Consultores, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000029/2022 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 000819/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Elemento de Despesa: 3.3.90.35 e Nota de Empenho n. 1334/2023.

DA VIGÊNCIA - 6 (seis) meses, a partir da assinatura do contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora MARIA ELIZABETH REZENDE FERNANDES, representante legal da empresa FUNDAÇÃO DOM CABRAL.

DATA DA ASSINATURA - 03.10.2023.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 20/2022/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa AOV5 SISTEMAS DE INFORMATICA S.A., inscrita sob o CNPJ n. 05.555.382/0001-33.

DO PROCESSO SEI - 004897/2022

DO OBJETO - Contratação da plataforma online Alura, para atender demanda de treinamento na modalidade EAD, feita pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, destinada aos servidores públicos desta Corte de Contas e de órgãos parceiros, conforme todas as condições e detalhamento previstos no Projeto Básico.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 3, 4 e 5 referente ao valor número de assinaturas e inserir a tabela a seguir no descritivo do objeto do item 3.1, referente ao número de assinaturas e ao valor unitário delas, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

(tabela descritiva presente no documento original)

CLÁUSULA SEGUNDA – Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 76.596,00 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais), alterando-se o quadro descritivo do objeto do contrato, consignando nos itens 4 e 4.1. a redação a seguir demonstrada.

**"4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE**

4.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 76.596,00 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais), observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o artigo 71 da Lei 8.666/93, conforme detalhado no item 3.1."

CLÁUSULA TERCEIRA - altera-se o prazo de execução e vigência contratual, consignando no item 5.1. a redação a seguir demonstrada.

**"5. PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

5.1. A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 6.11.2023 data de vencimento da assinatura deste CONTRATO N. 20/2022/TCE-RO, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia constante da proposta."

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e os senhores ADRIANO HENRIQUE DE ALMEIDA e BRUNO CZERMAINSKI KLASSMANN, representantes da empresa AOV5 SISTEMAS DE INFORMATICA S.A.

DATA DA ASSINATURA: 03/10/2023.

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATA DO PLENO**

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2023 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretário, Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento do Pleno em substituição.

A sessão foi aberta às 9h do dia 11 de setembro de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 14, publicada no DOe TCE-RO 2905, de 28.8.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.





Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que o Monitoramento da Auditoria Operacional na Área de Assistência Farmacêutica do Município de Alto Alegre dos Parecis não atendeu aos comandos legais, decorrente do item II do Acórdão APL-TC 00013/19, reiterado pelo item III da DM 0204/2021-GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade dos Senhores Denair Pedro da Silva, Juliana Badan Duarte Reis e Cláudio Martins Mendonça; aplicar multa aos responsáveis nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00481/22

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. \*\*\*.923.552-\*\*, Alcino Bilac Machado - CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*

Assunto: Possível irregularidade no procedimento licitatório nº 16/2022 do processo administrativo Nº 252-1/2022., promovido pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé - RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Sebastião Quaresma Junior – OAB/RO n. 1372, Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP n. 395.031, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP n. 442.216

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00950/23

Apenso: 01772/22

Responsável: Helio da Silva - CPF n. \*\*\*.835.562-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00099/22

Interessado: Município de Pimenta Bueno

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*

Assunto: Inspeção Especial nos contratos de prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial com o objetivo de realizar o planejamento, execução e relatório da auditoria nos contratos de prestação de serviço de coleta de Resíduos Sólidos Urbano e, por consequência, afastar o Achado de Inspeção A1 – ausência de planilhas de custos e formação de preços nas contratações, apontado no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1164699), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02452/22

Interessados: Sebastião Martins Horácio - CPF n. \*\*\*.889.901-\*\*, Garra Comércio e Construções Ltda. - CNPJ n. 34.726.745/0001-54

Responsáveis: Marcos Oliveira de Matos - CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*, Rodrigo Assis Silva - CPF n. \*\*\*.581.201-\*\*, Mariana Capellão Augusto - CPF n. \*\*\*.316.081-\*\*, Jonatan Dias Campos - CPF n. \*\*\*.289.282-\*\*, Flavia Renata Metchko - CPF n. \*\*\*.450.812-\*\*, Everton José dos Santos Filho - CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*, Alex Mendonça Alves - CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n. 015/2022/PPP/ALE/RO Processo 23078/2022

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Raphael Braga Maciel - OAB/RO n. 7117

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer da representação oferecida pela empresa Garra Comércio e Construções Ltda.; no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00107/23

Interessado: Rubens José dos Santos - CPF n. \*\*\*.409.789-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar legal o Ato Concessório n. 998, de 03.09.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Rubens José dos Santos, com determinação de registro, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00190/23

Interessado: Volmir Pedroti - CPF n. \*\*\*.005.662-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar legal o Ato Concessório n. 628, de 08.09.2020, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Volmir Pedroti, com determinação de registro, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

## PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 1.294/2023-TCE-RO (Referendo da Decisão Monocrática nº 163/2023/GCWSC)

Assunto: Direito de Petição.

Unidade: Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania.

Peticionante: Adamir Ferreira da Silva, CPF n. \*\*\*.770.142-\*\*.

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO n. 4.542.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 163/2023-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 2762/2022/TCE-RO (Referendo da Decisão Monocrática nº 164/2023/GCWCS)

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - supostas irregularidades em contratações de serviços na área de engenharia, realizadas por meio de Procedimento de Adesão ("carona") n. 37/2022 (Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. - CNPJ n. 01.396.138/0001-14) e das Inexigibilidades n. 45/2022, n. 46/2022, e n. 47/2022 (Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001-12). Correlação com os Convênios n. 429, n. 430, n. 354 e n. 381/PGE-202.

Unidade: Prefeitura do Município de Seringueiras – RO.

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras - RO; Sérgio Vilmar Knoner, CPF n. \*\*\*.897.409-\*\*, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras - RO; Helena Dyovana Amaral Silva, CPF n. \*\*\*.366.672-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras - RO; Euzania Cristina da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.479.972-\*\*, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras - RO; Jheniffer Mikaelly de Souza Matos, CPF n. \*\*\*.929.142-\*\*, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras - RO; Viviane Erlich Albertoni, CPF n. \*\*\*.458.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras - RO; Juarez de Paula, CPF n. \*\*\*.183.822-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras - RO; Sandro Jordão, CPF n. \*\*\*.450.682-\*\*, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO; Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação; Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 164/2023-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 00723/23 (Pedido de Vista em 14/08/2023)

Responsável: Moises Paulo da Costa - CPF n. \*\*\*.475.202-\*\*

Assunto: Consulta sobre a possibilidade dos Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O revisor, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, solicitou o adiamento do processo, nos termos do Memorando nº 193/2023/GCVCS (SEI nº 006383/2023).

#### PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01835/22

Interessada: Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF n. \*\*\*.321.402-\*\*

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*, Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*

Assunto: Possível irregularidade na nomeação de servidor exclusivamente comissionado no cargo de Diretor da Controladoria-Geral do município de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00070/23 (Processo de origem n. 03407/16)

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. \*\*\*.661.088-\*\*

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00117/22, proferido no Processo n. 03407/16/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00260/19

Apenso: 04686/12

Interessados: Evanildo Abreu de Melo - CPF n. \*\*\*.475.897-\*\*, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. \*\*\*.108.036-\*\*, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. \*\*\*.632.600-\*\*, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. \*\*\*.430.237-\*\*, Edezio Antônio Martelli - CPF n. \*\*\*.203.072-\*\*, Everton Leoni - CPF n. \*\*\*.875.700-\*\*, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. \*\*\*.747.999-\*\*, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. \*\*\*.711.802-\*\*, Mauro de Carvalho - CPF n. \*\*\*.095.402-\*\*, João Batista dos Santos - CPF n. \*\*\*.148.685-\*\*, Edison Gazoni - CPF n. \*\*\*.345.258-\*\*, Amarildo de Almeida - CPF n. \*\*\*.930.332-\*\*, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. \*\*\*.711.329-\*\*, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. \*\*\*.413.933-\*\*, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. \*\*\*.955.073-\*\*, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. \*\*\*.957.977-\*\*, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. \*\*\*.035.511-\*\*, José Emilio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. \*\*\*.843.088-\*\*, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. \*\*\*.489.649-\*\*, Nereu José Klosinski - CPF n. \*\*\*.843.840-\*\*, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. \*\*\*.326.989-\*\*

Responsáveis: Deusdete Antônio Alves - CPF n. \*\*\*.123.141-\*\*, Marcos Antonio Donadon - CPF n. \*\*\*.328.562-\*\*, José Carlos De Oliveira - CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00573/18 - Inspeção Especial - Processo Judicial – CNPJ n. 202.000.2005.004770.17.640 - ref. folhas paralelas

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Douglas Tadeu Chiquetti – OAB/RO n. 3946, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 15 de setembro de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---